



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**PORTARIA Nº 083, DE 18 DE MARÇO DE 2025**

Nomeia Comissão de Avaliação da proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestações de serviços bancários.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 77, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de avaliar a proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários destinados à arrecadação de tributos municipais e demais receitas, mediante guias e Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) e Pagamento PIX, conforme normas vigentes, garantido transparência, segurança e eficiência no repasse dos recursos do Município.;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir comissão de Avaliação da proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestações de serviços bancários atendendo ao Secretaria Municipal de Finanças e nomear para compô-la, os seguintes servidores:

- I. Everson Medeiros de Lima - Matrícula 2.786;
- II. Hugo Muriel Ferreira Tezza - Matrícula 2.055;
- III. Jonatan Machado Clementino - Matrícula 2.554;

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 26 de março de 2025.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF06-2E50-E945-D4B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS CENTENARO FORONI (CPF 020.XXX.XXX-30) em 26/03/2025 21:43:50 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/FF06-2E50-E945-D4B1>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano II | Edição nº 286

Página 9 de 24

### Atos Oficiais

### Portarias



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

#### PORTARIA Nº 083, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Nomeia Comissão de Avaliação da proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestações de serviços bancários.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 77, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de avaliar a proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários destinados à arrecadação de tributos municipais e demais receitas, mediante guias e Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) e Pagamento PIX, conforme normas vigentes, garantido transparência, segurança e eficiência no repasse dos recursos do Município.;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir comissão de Avaliação da proposta técnica referente ao credenciamento de instituições financeiras para prestações de serviços bancários atendendo ao Secretaria Municipal de Finanças e nomear para compô-la, os seguintes servidores:

- I. Everson Medeiros de Lima - Matrícula 2.786;
- II. Hugo Muriel Ferreira Tezza - Matrícula 2.055;
- III. Jonatan Machado Clementino - Matrícula 2.554;

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 26 de março de 2025.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**PORTARIA Nº 004, DE 09 DE JANEIRO DE 2025**

Designa servidores para atuarem como membros da Comissão de Contratação, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 77, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, L, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual define que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**CONSIDERANDO** o regramento disposto no §2º e §3º, do art. 7º, c/c inciso XI, do art. 32, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Contratação do Município de Rio Brilhante/MS, na qualidade de membros titulares:

I- servidor(a) **Lusiana Montagner de Souza**, matrícula nº 2.773;

II- servidor(a) **Alini de Oliveira**, matrícula nº 2.421;

III- servidor(a) **Valderi da Silva Leite**, matrícula nº 25.

**§1º** A composição da Comissão de Contratação será sempre em quantidade ímpar;



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**§2º** A Comissão de Contratação deverá se reunir com o ‘quórum’ mínimo de 3 (três) membros, conforme artigo 8º, §2º da lei 14.133/21, sempre em quantidade ímpar, cabendo ao Presidente da Comissão, se for o caso, solicitar a designação de servidor ou servidora para substituir o membro afastado ou impedido, com observância ao artigo 3º, o qual designa os suplentes.

**Art. 2º** Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Comissão de Contratação será substituído pelos demais membros, na ordem indicada no art. 1.º desta portaria.

**Art. 3º** Designar os servidores **Verginia Ramos Gimenes**, inscrito(a) na matrícula nº 2.064, e **Eryca Vitoria Correia da Silva**, inscrito(a) na matrícula nº 3.196, para membros suplentes da Comissão de Contratação.

**Art. 4º** As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

**Art. 5º** A designação de comissão de contratação em caráter permanente não impede eventual designação de comissão de contratação em caráter especial, quando as circunstâncias de contratação específica assim exigirem.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 352/2024.

Rio Brilhante/MS, 09 de janeiro de 2025.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E9B-1483-3289-94EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS CENTENARO FORONI (CPF 020.XXX.XXX-30) em 09/01/2025 13:00:14 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/1E9B-1483-3289-94EA>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 09 de janeiro de 2025

Ano II | Edição nº 234A

Página 4 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### PORTARIA Nº 004, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Designa servidores para atuarem como membros da Comissão de Contratação, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 77, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, L, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual define que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**CONSIDERANDO** o regramento disposto no §2º e §3º, do art. 7º, c/c inciso XI, do art. 32, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Contratação do Município de Rio Brilhante/MS, na qualidade de membros titulares:

I- servidor(a) **Lusiana Montagner de Souza**, matrícula nº 2.773;

II- servidor(a) **Alini de Oliveira**, matrícula nº 2.421;

III- servidor(a) **Valderi da Silva Leite**, matrícula nº 25.

**§1º** A composição da Comissão de Contratação será sempre em quantidade ímpar;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 09 de janeiro de 2025

Ano II | Edição nº 234A

Página 5 de 7



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

**§2º** A Comissão de Contratação deverá se reunir com o ‘quórum’ mínimo de 3 (três) membros, conforme artigo 8º, §2º da lei 14.133/21, sempre em quantidade ímpar, cabendo ao Presidente da Comissão, se for o caso, solicitar a designação de servidor ou servidora para substituir o membro afastado ou impedido, com observância ao artigo 3º, o qual designa os suplentes.

**Art. 2º** Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Comissão de Contratação será substituído pelos demais membros, na ordem indicada no art. 1º desta portaria.

**Art. 3º** Designar os servidores **Verginia Ramos Gimenes**, inscrito(a) na matrícula nº 2.064, e **Eryca Vitoria Correia da Silva**, inscrito(a) na matrícula nº 3.196, para membros suplentes da Comissão de Contratação.

**Art. 4º** As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

**Art. 5º** A designação de comissão de contratação em caráter permanente não impede eventual designação de comissão de contratação em caráter especial, quando as circunstâncias de contratação específica assim exigirem.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 352/2024.

Rio Brilhante/MS, 09 de janeiro de 2025.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº. 31.766, de 07 de março de 2023**

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no município de Rio Brilhante/MS até o dia 1º de abril de 2023 e

**CONSIDERANDO** a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições deste decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

**§ 2º** Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 3º** Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do concedente com relação a aplicação do recurso.

**§ 4º** Excetua-se da aplicação deste decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**§ 5º** Não são abrangidas por este decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016.

**Art. 2º.** Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

**Art. 3º.** Os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma do artigo 190 da NLLC.

**Art. 4º.** Na aplicação deste decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º.** Além do previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste regulamento, consideram-se:

**I** - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

**III** - autoridade máxima:

**a)** na Administração Direta, o Secretário Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

**b)** nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente.

**IV** - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

**V** - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes ou por iniciativa da unidade gerenciadora, quando a execução envolver mais de uma unidade administrativa;

**VI** - contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes;

**VII** - demandante: solicitante responsável pela elaboração da Solicitação de Demanda – SD;

**VIII** - solicitação de demanda (SD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

**IX** - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração direta e entidades da administração indireta, individualmente, para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

**X** - fiscal administrativo de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento da execução de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto no que se refere ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada;

**XI** - fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

**XII** - fiscal setorial de contrato: o agente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas ou descentralizadas de um mesmo órgão ou entidade;

**XIII** - gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

**XIV** - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Da designação dos agentes públicos**

**Art. 6º.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.

§ 1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação;

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação;

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida;

§ 4º A comprovação do atendimento aos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função;

§ 5º No caso dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento aos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor;

§ 6º Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo;

§ 7º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

**Art. 7º.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual, podendo ser ajustada, no caso concreto.

## Seção II

### Dos agentes que atuam nos processos de contratação

**Art. 8º.** Compete à autoridade competente da licitação a designação do agente de contratação e da comissão de contratação, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos designados para atuar como agente de contratação e presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **Subseção I**

#### **Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação**

**Art. 9º.** Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da licitação, consoante incisos II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, competindo o acompanhamento da tramitação da fase externa do processo licitatório, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, conforme regulamento a ser expedido.

**Art. 10.** Caberá ao agente de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 11.** Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 12.** A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício de suas atribuições nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na forma disposta em regulamento a ser expedido.

**Art. 13.** O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

### **Subseção II**

#### **Da Equipe de apoio**

**Art. 14.** O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre servidores do município.

**Parágrafo único.** Caberá à equipe de apoio:

**I** - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

**II** - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

### **Seção III**

#### **Da Fiscalização e Gestão do Contrato**

**Art. 15.** Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

**I** - a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estiver devidamente fundamentada.

§ 2º As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em regulamento a ser expedido.

### **Seção IV**

#### **Das competências da Autoridade Máxima**

**Art. 16.** Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

**I** - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de comissão de contratação;

**II** - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste regulamento;

**III** - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

**IV** - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

**V** - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

**VI** - homologar o resultado da licitação;

**VII** - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

**VIII** - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste decreto.

**Art. 17.** A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima, a qual também deverá declarar a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

**Parágrafo único.** A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

## **Seção V**

### **Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**

**Art. 18.** O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

**§ 1º** A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

**§ 2º** Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica do órgão ou entidade, ou por orientação técnica, emitida pelo controlador geral do município ou autoridades equivalentes, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

**§ 3º** Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

**Art. 19.** Compete ao Procurador Geral do Município - PGM promover a aprovação de:

**I** - minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres; e

**II** - minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

**§ 1º** Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

**§ 2º** Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas em sítio eletrônico oficial e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo ao órgão ou entidade responsável pela instrumentalização do documento, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, submeter a análise e aprovação pela assessoria jurídica, indicando especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

**Art. 20.** Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 1º** As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

**§ 2º** Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à legalidade do processo.

**§ 3º** Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

**§ 4º** A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa, operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas para tanto.

**Art. 21.** Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, os seguintes atos:

**I** - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

**III** - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste decreto;

**IV** - processos repetidos nos quais já foram emitidos pareceres, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

**V** - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila, conforme artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 22.** O auxílio da unidade de controle interno se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

## **Seção VI**

### **Terceiros contratados**

**Art. 23.** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

**§ 1º** A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, bem como firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

**§ 2º** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS, DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO**

#### **Seção I**

##### **Da centralização de compras**

**Art. 24.** Deverão ser efetivadas medidas necessárias à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e

procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Brilhante/MS, na forma de regulamento a ser expedido.

## Seção II

### Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

**Art. 25.** O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Administração, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

**Art. 26.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico de padronização próprio, deverá ser adotado, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os catálogos “CATMAT” e “CATSER”, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. O prazo para elaboração do catálogo eletrônico de padronização próprio será de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, desde que justificado.

## Seção III

### Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo

**Art. 27.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de categoria “comum”, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, consoante Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

§ 1º Consideram-se bem e serviço comum aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo aquele que, sob os aspectos de qualidade e preço, se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

**Art. 28.** Na especificação de itens de consumo, a Administração Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**Parágrafo único.** Considera-se bem de consumo todo produto que atenda a, pelo menos, um dos critérios dispostos no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 29.** O Município elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

**§ 1º** Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

**§ 2º** A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

**§ 3º** As particularidades relativas à elaboração, consolidação e execução do Plano de Contratações Anual serão dispostas em regulamento a ser expedido.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 30.** As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 31.** O procedimento para a fase preparatória das licitações e contratações, qual seja a fase interna de planejamento, será detalhado em regulamento a ser expedido.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 32.** O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste capítulo deve ser observado em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na forma estabelecida em regulamento a ser expedido.

**Art. 33.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados

públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 34.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

**Art. 35.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 36.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar, previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 37.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 38.** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública, por meio do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Art. 39.** Caberá ao setor de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

**§ 1º** A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 3º** Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo que a desconsideração deverá ser acompanhada da devida motivação.

**Art. 40.** Nas contratações realizadas pelo Município que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 41.** A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante se comprovada aquisição por preços excessivos.

**Parágrafo único.** O valor de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO SOCIAL APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 42.** Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério da Administração, a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

**I** - Nos termos dos §§ 2º e 9º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dos seguintes percentuais mínimos:

**a)** utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto no edital referente à mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no município de Rio Brilhante/MS relativo à execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra desde que demonstrado em estudo técnico preliminar de que não haverá prejuízo à competitividade do processo licitatório;

**b)** nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra a exigência de que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**II** - Concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, mediante adoção das seguintes medidas:

**a)** realização de licitação destinada exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**b)** exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25% (vinte e cinco por cento);

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do município de Rio Brilhante/MS.

§ 2º Nas licitações municipais, não será prevista a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR**

**Art. 43.** A definição da modalidade licitatória adequada deverá considerar a natureza do objeto, bem como compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na aplicação do § 1º deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima e, assim, o responsável pela homologação da contratação, deverá observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 44.** Nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

**I** - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

**Parágrafo único.** Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 a seguir indicados:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

**Art. 45.** As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento comum indicado no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo Município.

**Parágrafo único.** As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares também deverão ser regulamentados no âmbito do município de Rio Brilhante/MS, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 46.** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§ 1º** O Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no regulamento a ser expedido.

**§ 2º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal, na condição de não participante, somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

**Art. 47.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 48.** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 49.** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se o aceitará ou o recusará.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Art. 50.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 51.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 52.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 53.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

## **CAPÍTULO XII DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 54.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 7º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## **CAPÍTULO XIII**

## DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 55.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

**I** - menor preço;

**II** - maior desconto;

**III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;

**IV** - técnica e preço;

**V** - maior lance, no caso de leilão;

**VI** - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§ 3º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 4º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação em uma tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 5º Para efeito do § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 6º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 7º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 8º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalar entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

**Art. 56.** O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e

4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### **CAPÍTULO XIV DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

**Art. 57.** Como critério de desempate previsto no artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

§ 1º Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

§ 2º Quando o empate se der com base no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dará mediante simples comunicação ao agente de contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no artigo 45 da referida Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO**

**Art. 58.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, dividindo-se em:

- I** - jurídica;
- II** - técnica;
- III** - fiscal, social e trabalhista; e
- IV** - econômico-financeira.

**Art. 59.** A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

- I** - cédula de identidade;
- II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 60.** Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

**§ 1º** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**§ 2º** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 61.** A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 62.** A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos artigos 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 63.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 1º** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida

segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º A documentação referida no artigo 58 deste decreto poderá ser:

**I** - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

**II** - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

**Art. 64.** Nos termos do artigo 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no artigo 58 deste decreto nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado para tanto.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS CONTRATAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES**

**Art. 65.** Nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor;

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**Parágrafo único.** O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com valor não superior ao valor atualizado para tanto.

**Art. 66.** Fica determinado que a Administração Pública, Direta e Indireta, do município de Rio Brilhante/MS, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em razão de valor, pelo regime da Lei nº 14.133/2021, deverá observar as regras do artigo 75, incisos I, II e III, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

**Parágrafo único.** Deverá ser criado espaço no sítio eletrônico oficial do Município para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo de sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, as contratações que tratam o § 3º do artigo 75, Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

**Art. 67.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do artigo. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

**Art. 68.** Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do artigo 108 do Código Civil, sendo que o teor destes deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 69.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

**Art. 70.** O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no termo de referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do

contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 3º** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§ 4º** Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**Art. 71.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

**I** - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

**II** - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

**III** - demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

**Art. 72.** O servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

**§ 1º** Em caso de material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, este deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, mediante registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais.

**§ 2º** O pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas e seguindo as demais previsões contratuais.

**Art. 73.** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

## CAPÍTULO XVIII

## DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 74.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Gestor do contrato, conforme disposições em regulamento a ser expedido.

**Parágrafo único.** O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, conforme regulamento a ser expedido.

**Art. 75.** O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

- I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - deixar de apresentar amostra, quando esta for obrigatória;
- VI** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VII** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VIII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IX** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- X** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- XI** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XII** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XIII** - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

**Art. 76.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - impedimento de licitar e contratar;
- IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

**Art. 77.** Na aplicação integral do regime da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54, da Lei nº 14.133, de 2021;

II - publicação do extrato do edital e avisos no Diário Oficial do município;

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do município;

IV - divulgação em jornal diário de grande circulação;

V - de forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º A publicação em Diário Oficial deve conter as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

§ 2º Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no PNCP e no sítio eletrônico oficial do município.

§ 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 4º Quando os procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e obras envolverem recursos federais, deverão ser observadas as normas específicas de publicação estabelecidas pelo Governo Federal.

## **CAPÍTULO XX**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 78.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Art. 79.** Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Art. 80.** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, ser pena de limitação desnecessária do artigo 194.

**Art. 81.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
**Prefeito Municipal**

## Assinantes



Lucas Centenaro Foroni

Assinou em 08/03/2023 às 15:00:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

27Y

VGG

5NR

YNO

**Art. 4º.** A Comissão tem natureza jurídica de grupo técnico com poder decisório, porquanto as atividades inerentes requererem o estudo e debate do tema, bem como a pesquisa e troca de informações com outros entes.

**Art. 5º.** Os integrantes nominados no art. 2º desta Portaria declaram ciência expressa das responsabilidades assumidas concomitantemente com as suas atribuições rotineiras.

**Art. 6º.** Os trabalhos da Comissão ora constituída terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

**Lucas Centenaro Foroni**  
**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

**Câmara Municipal**  
**PORTARIA Nº 38, DE 6 DE MARÇO DE 2023**

*Concede Adicional por Tempo de Serviço a servidor da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.*

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS**, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92, em seu art. 20, IX,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder 5% (cinco por cento) de **Adicional por Tempo de Serviço** sobre o valor do vencimento base à servidora **Aparecida de Cássia da Silva Conceição**, Auxiliar de Serviços Internos da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, por ter completado mais 5 (cinco) anos de serviço público prestado e de efetivo exercício no respectivo cargo (período 6/07/2016 a 6/07/2021), nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 1.222/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Rio Brilhante - MS.

**Art. 2º** Conceder pagamento retroativo do Adicional por Tempo de Serviço referente ao período janeiro/2022 a fevereiro/2023.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 6 de março de 2023.

**Paulo César Alves - Presidente**

**Wandressa Freitas Barbosa - 1ª Secretária**

Matéria enviada por RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA

**DECRETO Nº. 31.766, de 07 de março de 2023**

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no município de Rio Brilhante/MS até o dia 1º de abril de 2023 e

**CONSIDERANDO** a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições deste decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

**§ 2º** Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 3º** Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do concedente com relação a aplicação do recurso.

**§ 4º** Excetuam-se da aplicação deste decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**§ 5º** Não são abrangidas por este decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016.

**Art. 2º.** Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

**Art. 3º.** Os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma do artigo 190 da NLLC.

**Art. 4º.** Na aplicação deste decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º.** Além do previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste regulamento, consideram-se:

**I** - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

**III** - autoridade máxima:

**a)** na Administração Direta, o Secretário Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

**b)** nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente.

**IV** - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

**V** - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes ou por iniciativa da unidade gerenciadora, quando a execução envolver mais de uma unidade administrativa;

**VI** - contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes;

**VII** - demandante: solicitante responsável pela elaboração da Solicitação de Demanda – SD;

**VIII** - solicitação de demanda (SD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

**IX** - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração direta e entidades da administração indireta, individualmente, para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

**X** - fiscal administrativo de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento da execução de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto no que se refere ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada;

**XI** - fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

**XII** - fiscal setorial de contrato: o agente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas ou descentralizadas de um mesmo órgão ou entidade;

**XIII** - gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

**XIV** - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

## **CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Da designação dos agentes públicos**

**Art. 6º.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º** A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação;

**§ 2º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação;

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida;

**§ 4º** A comprovação do atendimento aos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função;

**§ 5º** No caso dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento aos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor;

**§ 6º** Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo;

**§ 7º** A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

**Art. 7º.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual, podendo ser ajustada, no caso concreto.

## Seção II

### Dos agentes que atuam nos processos de contratação

**Art. 8º.** Compete à autoridade competente da licitação a designação do agente de contratação e da comissão de contratação, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos designados para atuar como agente de contratação e presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## Subseção I

### Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

**Art. 9º.** Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da licitação, consoante incisos II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, competindo o acompanhamento da tramitação da fase externa do processo licitatório, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, conforme regulamento a ser expedido.

**Art. 10.** Caberá ao agente de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 11.** Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 12.** A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício de suas atribuições nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na forma disposta em regulamento a ser expedido.

**Art. 13.** O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

## Subseção II

### Da Equipe de apoio

**Art. 14.** O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre servidores do município.

**Parágrafo único.** Caberá à equipe de apoio:

**I** - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

**II** - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

## Seção III

### Da Fiscalização e Gestão do Contrato

**Art. 15.** Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

**I** - a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**§ 1º** O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estiver devidamente fundamentada.

**§ 2º** As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em regulamento a ser expedido.

## Seção IV

### Das competências da Autoridade Máxima

**Art. 16.** Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

**I** - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de comissão de contratação;

**II** - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste regulamento;

**III** - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

**IV** - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

**V** - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

**VI** - homologar o resultado da licitação;

**VII** - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

**VIII** - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste decreto.

**Art. 17.** A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima, a qual também deverá declarar a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

**Parágrafo único.** A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

## Seção V

### Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

**Art. 18.** O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

**§ 1º** A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

**§ 2º** Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica do órgão ou entidade, ou por orientação técnica, emitida pelo controlador geral do município ou autoridades equivalentes, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

**§ 3º** Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

**Art. 19.** Compete ao Procurador Geral do Município - PGM promover a aprovação de:

**I** - minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres; e

**II** - minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

**§ 1º** Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

**§ 2º** Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas em sítio eletrônico oficial e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo ao órgão ou entidade responsável pela instrumentalização do documento, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, submeter a análise e aprovação pela assessoria jurídica, indicando especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

**Art. 20.** Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 1º** As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

**§ 2º** Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à legalidade do processo.

**§ 3º** Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

**§ 4º** A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa, operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas para tanto.

**Art. 21.** Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, os seguintes atos:

**I** - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

**III** - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste decreto;

**IV** - processos repetidos nos quais já foram emitidos pareceres, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

**V** - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila, conforme artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 22.** O auxílio da unidade de controle interno se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

**Seção VI****Terceiros contratados**

**Art. 23.** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

**§ 1º** A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, bem como firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

**§ 2º** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**CAPÍTULO IV****DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS, DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO****Seção I****Da centralização de compras**

**Art. 24.** Deverão ser efetivadas medidas necessárias à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Brilhante/MS, na forma de regulamento a ser expedido.

**Seção II****Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras**

**Art. 25.** O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Administração, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

**§ 1º** O catálogo eletrônico de padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

**§ 2º** A não utilização do catálogo eletrônico de padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

**Art. 26.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico de padronização próprio, deverá ser adotado, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os catálogos "CATMAT" e "CATSER", do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los.

**Parágrafo único.** O prazo para elaboração do catálogo eletrônico de padronização próprio será de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, desde que justificado.

**Seção III****Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo**

**Art. 27.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de categoria "comum", vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", consoante Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

**§ 1º** Consideram-se bem e serviço comum aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

**§ 2º** Considera-se bem de consumo de luxo aquele que, sob os aspectos de qualidade e preço, se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

**Art. 28.** Na especificação de itens de consumo, a Administração Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**Parágrafo único.** Considera-se bem de consumo todo produto que atenda a, pelo menos, um dos critérios dispostos no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

**CAPÍTULO V****DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 29.** O Município elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

**§ 1º** Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

**§ 2º** A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

**§ 3º** As particularidades relativas à elaboração, consolidação e execução do Plano de Contratações Anual serão dispostas em regulamento a ser expedido.

**CAPÍTULO VI****DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 30.** As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 31.** O procedimento para a fase preparatória das licitações e contratações, qual seja a fase interna de planejamento, será detalhado em regulamento a ser expedido.

## **CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 32.** O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste capítulo deve ser observado em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na forma estabelecida em regulamento a ser expedido.

**Art. 33.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 34.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

**Art. 35.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 36.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar, previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 37.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 38.** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública, por meio do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Art. 39.** Caberá ao setor de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

**§ 1º** A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 3º** Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo que a desconsideração deverá ser acompanhada da devida motivação.

**Art. 40.** Nas contratações realizadas pelo Município que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 41.** A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante se comprovada aquisição por preços excessivos.

**Parágrafo único.** O valor de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO SOCIAL APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 42.** Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério da Administração, a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

**I** - Nos termos dos §§ 2º e 9º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dos seguintes percentuais mínimos:

**a)** utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto no edital referente à mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no município de Rio Brilhante/MS relativo à execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra desde que demonstrado em estudo técnico preliminar de que não haverá prejuízo à competitividade do processo licitatório;

**b)** nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra a exigência de que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**II** - Concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, mediante adoção das seguintes medidas:

**a)** realização de licitação destinada exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**b)** exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25% (vinte e cinco por cento);

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do município de Rio Brilhante/MS.

**§ 2º** Nas licitações municipais, não será prevista a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR**

**Art. 43.** A definição da modalidade licitatória adequada deverá considerar a natureza do objeto, bem como compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**§ 3º** Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º** Na aplicação do § 1º deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 5º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima e, assim, o responsável pela homologação da contratação, deverá observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 44.** Nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

**I** - pregão;

**II** - concorrência;

**III** - concurso;

**IV** - leilão;

**V** - diálogo competitivo.

**Parágrafo único.** Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 a seguir indicados:

**I** - credenciamento;

**II** - pré-qualificação;

**III** - procedimento de manifestação de interesse;

**IV** - sistema de registro de preços;

**V** - registro cadastral.

**Art. 45.** As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento comum indicado no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo Município.

**Parágrafo único.** As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares também deverão ser regulamentados no âmbito do município de Rio Brilhante/MS, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 46.** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§ 1º** O Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no regulamento a ser expedido.

**§ 2º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal, na condição de não participante, somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

**Art. 47.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 48.** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

**§ 1º** Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

**§ 2º** O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 49.** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

**§ 1º** O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

**§ 2º** Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se o aceitará ou o recusará.

**§ 3º** Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Art. 50.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 51.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 52.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 53.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

## **CAPÍTULO XII DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 54.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§ 1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§ 2º** A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

**§ 3º** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

**§ 4º** Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

**§ 5º** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 6º** A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**§ 7º** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## **CAPÍTULO XIII DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**Art. 55.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

**I** - menor preço;

**II** - maior desconto;

**III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;

**IV** - técnica e preço;

**V** - maior lance, no caso de leilão;

**VI** - maior retorno econômico.

**§ 1º** O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

**§ 2º** O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

**§ 3º** O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

**§ 4º** O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação em uma tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

**§ 5º** Para efeito do § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

**§ 6º** A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

**§ 7º** A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

**§ 8º** Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalar entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

**Art. 56.** O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### **CAPÍTULO XIV DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

**Art. 57.** Como critério de desempate previsto no artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

**§ 1º** Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

**§ 2º** Quando o empate se der com base no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dará mediante simples comunicação ao agente de contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no artigo 45 da referida Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO**

**Art. 58.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, dividindo-se em:

**I** - jurídica;

**II** - técnica;

**III** - fiscal, social e trabalhista; e

**IV** - econômico-financeira.

**Art. 59.** A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

**I** - cédula de identidade;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 60.** Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

**§ 1º** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**§ 2º** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 61.** A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 62.** A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos artigos 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 63.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 1º** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**§ 2º** A documentação referida no artigo 58 deste decreto poderá ser:

**I** - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

**II** - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

**Art. 64.** Nos termos do artigo 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no artigo 58 deste decreto nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado para tanto.

## CAPÍTULO XVI

### DAS CONTRATAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES

**Art. 65.** Nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor;

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**Parágrafo único.** O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com valor não superior ao valor atualizado para tanto.

**Art. 66.** Fica determinado que a Administração Pública, Direta e Indireta, do município de Rio Brilhante/MS, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em razão de valor, pelo regime da Lei nº 14.133/2021, deverá observar as regras do artigo 75, incisos I, II e III, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

**Parágrafo único.** Deverá ser criado espaço no sítio eletrônico oficial do Município para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo de sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, as contratações que tratam o § 3º do artigo 75, Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

**Art. 67.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do artigo. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

**Art. 68.** Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do artigo 108 do Código Civil, sendo que o teor destes deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 69.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

**§ 1º** É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**§ 2º** É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

**§ 3º** No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XVII

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Art. 70.** O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no termo de referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

**§ 2º** O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 3º** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§ 4º** Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo os ensaios, os testes e as demais provas para avaliação da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**Art. 71.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

**I** - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

**II** - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

**III** - demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

**Art. 72.** O servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

**§ 1º** Em caso de material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, este deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, mediante registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais.

**§ 2º** O pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas e seguindo as demais previsões contratuais.

**Art. 73.** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

## **CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 74.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Gestor do contrato, conforme disposições em regulamento a ser expedido.

**Parágrafo único.** O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, conforme regulamento a ser expedido.

**Art. 75.** O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

**I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;

**II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** - dar causa à inexecução total do contrato;

**IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

**V** - deixar de apresentar amostra, quando esta for obrigatória;

**VI** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**VII** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**VIII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**IX** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**X** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**XI** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XII** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XIII** - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

**Art. 76.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - impedimento de licitar e contratar;

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§ 1º** Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes aspectos:

**I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - as peculiaridades do caso concreto;

**III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

**V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

## **CAPÍTULO XIX DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

**Art. 77.** Na aplicação integral do regime da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará mediante:

**I** - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54, da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - publicação do extrato do edital e avisos no Diário Oficial do município;

**III** - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do município;

**IV** - divulgação em jornal diário de grande circulação;

**V** - de forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

**§ 1º** A publicação em Diário Oficial deve conter as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**§ 2º** Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no PNCP e no sítio eletrônico oficial do município.

**§ 3º** O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

**§ 4º** Quando os procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e obras envolverem recursos federais, deverão ser observadas as normas específicas de publicação estabelecidas pelo Governo Federal.

## **CAPÍTULO XX**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 78.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Art. 79.** Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Art. 80.** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, ser pena de limitação desnecessária do artigo 194.

**Art. 81.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

## **DECRETO Nº. 31.767, de 07 de março de 2023**

REGULAMENTA O INCISO VII DO CAPUT DO ART. 12 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Contratações Anual – PCA, instrumento de governança a ser elaborado anualmente pelo município, na intenção de planejar adequadamente as aquisições e contratações que serão formalizadas no decorrer do exercício financeiro no âmbito da Administração Pública municipal.

**§ 1º** A operacionalização do PCA em todas as etapas legalmente previstas será conduzida por comissão de planejamento, a ser nomeada via portaria, e que será responsável pelas seguintes atividades:

**I** - elaborar e sugerir minuta do plano de contratações anual às Secretarias, Autarquias e Fundações, para que estas possam manifestar interesse em participar, incluindo novos objetos a serem adquiridos;

**II** - reunir os planejamentos de todas as unidades gestoras, para adoção das providências necessárias para a implementação e consolidação do PCA;

**III** - realizar os estudos técnicos preliminares, podendo requerer auxílio das áreas técnicas quando necessário, consoante regulamento a ser expedido;

**IV** - elaborar os termos de referência, anteprojetos, projetos básicos ou projetos executivos, conforme o caso;

**V** - outras atividades correlatas ao planejamento das contratações.

**§ 2º** Enquanto não for criada a comissão de planejamento, as atividades pertinentes a ela serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

**I** - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou unidade gestora;

**II** - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor de licitações a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações, por meio da Solicitação de Demanda (SD);

**III** - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

**IV** - solicitação de demanda (SD) - documento preenchido pela área requisitante, no qual é evidenciada e detalhada a necessidade de contratação, fundamentando o plano de contratações anual;

**V** - plano de contratações anual (PCA) - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planejam contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

**VI** - estudos técnicos preliminares - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução;

**VII** - comissão de planejamento - comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, os quais conduzirão a operacionalização do plano de contratações anual, elaboração de estudos técnicos preliminares, bem como dos termos de referência, anteprojetos, projetos básicos ou projetos executivos, conforme o caso;

**VIII** - setor de licitações e contratações - unidade responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade;

**§ 1º** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

**§ 2º** A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA**

#### **Seção I**

##### **Dos objetivos e diretrizes**

**Art. 3º.** A elaboração do PCA pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

**I** - viabilizar o adequado planejamento com a antecedência necessária a melhor formalização da fase preparatória das contratações, consoante regulamento a ser expedido;

**II** - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

**III** - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

**IV** - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

**V** - evitar o fracionamento de despesas; e

**VI** - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**Art. 4º.** Cada unidade gestora deverá elaborar anualmente o respectivo plano de contratações anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

**Parágrafo único.** Para os fins do caput deste artigo, integrarão o PCA as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente.

**Art. 5º** Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

**I** - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

**II** - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no [art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#);

**III** - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**II** - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 .

#### **Seção II**

##### **Dos procedimentos**

**Art. 6º** O setor requisitante, ao incluir um item no respectivo PCA, deverá preencher o documento de solicitação de demanda, com as seguintes informações:

**I** - justificativa da necessidade para a aquisição ou contratação;

**II** - descrição sucinta do objeto;

**III** - tipo de item e o respectivo código, de acordo com o Sistema de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras adotado;

**IV** - unidade de fornecimento do item;

**V** - quantidade a ser adquirida ou contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

**VI** - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Administração;

**VII** - o grau de prioridade da compra ou contratação, em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

**VIII** - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

**IX** - indicação de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos processos licitatórios serão realizados e

**X** - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

**§ 1º** Na elaboração do PCA, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio e nos eventos que impactem a demanda futura.

**§ 2º** A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

**Art. 8º.** O documento de solicitação de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

### Seção III

#### Da Consolidação

**Art. 9º.** A comissão de planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

**I** - agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

**II** - adequar e consolidar o plano de contratações anual e

**III** - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10.** Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do PCA, os setores requisitantes poderão incluir itens, acompanhadas das informações constantes no art. 6º, as contratações que pretendem realizar ou prorrogar, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 107 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 no exercício subsequente e encaminhar ao setor de licitações.

**Parágrafo único.** Devem ser incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as contratações que envolvam recursos de convênios, repasses ao emendas parlamentares, oriundos do governo federal e estadual.

**Art. 11.** Durante o período de 1º de janeiro a 15 de maio do ano de elaboração do PCA, a comissão de planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, e, se de acordo com o artigo 7º deste decreto, enviá-las para aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual integra ou a quem esta delegar.

**§ 1º** O relatório do PCA, na forma simplificada, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular ao Diário Oficial, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Administração poderá disponibilizar no portal eletrônico as informações registradas nos relatórios dos órgãos requisitantes por meio de dados estruturados.

**Art. 12.** O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário que trata o inciso III do artigo 9º deste decreto.

**Parágrafo único.** O processo de contratação de que trata o caput será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

### Seção IV

#### Da Aprovação

**Art. 13.** Até a segunda quinzena de maio do ano de elaboração do PCA, a autoridade competente deverá aprovar as contratações nele previstas.

**Parágrafo único.** A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo a comissão de planejamento, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

**Art. 14.** A aprovação do PCA de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no artigo anterior.

### Seção V

#### Da Publicação

**Art. 15.** O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades aprovado pelo Prefeito Municipal será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Parágrafo único.** O município deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento da etapa de aprovação.

### Seção VI

#### Da Revisão e Alteração

**Art. 16.** O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante justificativa, nos seguintes momentos:

**I** - 1º a 30 de agosto do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual;

**II** - 1º a 10 de outubro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, visando a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade ao qual se vincular o setor requisitante;

**III** - Na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

**§ 1º** A alteração do PCA, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade competente, ou a quem esta delegar, nos prazos previstos nos incisos do caput.

**§ 2º** O redimensionamento ou exclusão de itens do PAC somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

**§ 3º** A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PAC.

**§ 4º** Qualquer revisão ou alteração de itens no PCA somente se dará nos períodos previstos neste artigo.

**Art. 17.** A versão atualizada do PCA deverá ser disponibilizada automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município.

## Seção VI Da Execução

**Art. 18.** Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de licitações e contratações deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do PCA vigente.

**§ 1º** As demandas que não constarem do PCA poderão ser executadas mediante justificativa do setor requisitante e aprovação da autoridade competente por meio do documento de Intenção de Contratação/Aquisição o qual deverá conter pelo menos a descrição completa do objeto, valor estimado, indicação da dotação orçamentária, prazo de vigência da contratação e a data da necessidade de entrega da solução, para fins de alocação da demanda no escopo de trabalho da comissão de planejamento.

**§ 2º** Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA referente ao ano subsequente.

**Art. 19.** As demandas constantes do Plano de Contratação Anual deverão ser encaminhadas ao setor de licitações e contratações com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos estipulados no próprio plano e neste decreto, acompanhadas da devida instrução processual.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** Os prazos do cronograma do PCA poderão ser alterados por meio de ato do Secretário de Administração a fim de conciliar aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

**Parágrafo único.** Exclusivamente quanto à elaboração do PCA do exercício de 2024, os prazos do cronograma, desde a inclusão de itens até a sua publicação, serão postergados em até 60 (sessenta dias).

**Art. 21.** O PCA poderá ser elaborado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, sistema disponibilizado pelo Governo Federal por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou por outro sistema utilizado pelo município.

**Art. 22.** Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o PGC ou outro sistema responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do sistema utilizado, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

**Art. 23.** Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observarão o disposto neste Decreto.

**Art. 24.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais para fins de operação do sistema.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

## DECRETO Nº. 31.768, de 07 de março de 2023

APROVA O PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**CONSIDERANDO** a importância do planejamento anual de contratações públicas para o Município de Rio Brilhante/MS;

**CONSIDERANDO** a previsão do inciso VII, do artigo 12, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021) c/c o caput do artigo 18 do mesmo diploma Legal;

**CONSIDERANDO** a importância da manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos municipais;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Planejamento de Compras Anual dos órgãos Municipais para o exercício de 2023 – PCA/2023, conforme anexo único.

**Art. 2º.** O objetivo do PCA/2023 é atender aos princípios da governança, no que tange à eficiência e efetividade das políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, incentivando a inovação tecnológica, bem como a manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos.

**DECRETO Nº. 31.769, de 07 de março de 2023**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECE MECANISMOS DE GOVERNANÇA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o Sistema Municipal de Gestão de Licitações e Contratações Públicas no âmbito do Poder Executivo do município de Rio Brilhante/MS, com a finalidade de promover a integração de iniciativas, o aumento da racionalidade e da eficiência dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, visando a melhor alocação de recursos públicos na obtenção de suprimentos dos bens e serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos e entidades municipais do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 2º.** Os objetivos das contratações públicas são:

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

**V** - promover o desenvolvimento da economia local.

**Art. 3º.** A organização e a operação das atividades do Sistema Municipal de Gestão de Licitações e Contratações Públicas compreende o seguinte:

**I** - as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, que deverão elaborar as suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, da contratação de bens e serviços, execução de obras públicas, gestão de contratos, bem como a execução das atividades de recepção, armazenagem, distribuição e controle das compras e do consumo;

**II** - a Secretaria Municipal de Administração realizará o processamento dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, de forma centralizada, para a aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados, obras e serviços de engenharia e arquitetura, locação, alienação de bens, concessão de direitos reais de uso, concessão e permissão de uso de bens públicos, contratação de tecnologias da informação e de comunicação;

**III** - a Procuradoria Jurídica realizará o assessoramento jurídico e o controle prévio de legalidade no âmbito das contratações públicas e na execução dos contratos;

**IV** - a Controladoria Interna, por meio de ações de fiscalização e controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, será responsável pela avaliação da ação governamental e verificação da gestão dos administradores públicos, especialmente quanto à observância dos princípios que regem a administração pública na realização das receitas e execução da despesa pública.

**Art. 4º.** A contratação de bens, serviços e obras públicas promovidas pelo Poder Executivo Municipal obedecerá à legislação federal, com base na competência definida pelo inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal, e observará as seguintes regras:

**I** - o setor privado será convocado, por meio de editais e avisos, e selecionado sempre que demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com o interesse público, para executar obras, serviços ou fornecer bens;

**II** - será dada publicidade aos atos referentes às licitações e compras diretas, a fim de que todos que se interessem em contratar com a Administração Municipal tenham o direito subjetivo à

fiel observância dos procedimentos estabelecidos na legislação e para que qualquer cidadão possa acompanhar a sua realização;

**III** - as compras de bens serão processadas em obediência ao princípio da padronização sempre que possível, observando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

**Parágrafo único.** As compras e as contratações de serviços deverão ser realizadas nas modalidades previstas em Lei, preferencialmente, na forma eletrônica.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 5º.** São atribuições das Secretarias, Autarquias e Fundações, especialmente nos processos de licitação e compras diretas:

**I** - elaborar as solicitações de demanda - SD, que embasarão o Plano de Contratações Anual do ano subsequente;

**II** - analisar minuta do Plano de Contratações Anual sugerida pela comissão de planejamento, de modo que possam manifestar interesse em participar, incluindo novos objetos, para que, posteriormente seja consolidada com as demais;

**III** - auxiliar a comissão de planejamento na elaboração do estudo técnico preliminar, caso seja solicitado, bem como do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**IV** - definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento;

**V** - indicar a dotação orçamentária e, quando for o caso, providenciar os remanejamentos necessários e/ou adequar as quantidades a serem adquiridas;

**VI** - praticar outros atos necessários a instrução do processo na fase preparatória;

**VII** - promover saneamento de inconformidades apontados na fase preparatória;

**VIII** - acompanhar a formalização contratual, bem como indicar servidor que possa realizar a gestão e a fiscalização da execução dos contratos;

**IX** - indicar profissionais para atuar como apoio técnico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sempre que solicitado;

**X** - adotar as medidas necessárias para implementação dos instrumentos de governança descritos no artigo 11 deste decreto.

**Art. 6º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Administração, nos processos de licitações e compras diretas:

**I** - recepcionar os processos de aquisição e/ou contratação, devidamente instruídos, para o seu regular processamento, visando a execução da licitação, dispensa ou inexigibilidade;

**II** - avaliar o pedido de contratação e sua conformidade com o Plano de Contratações Anual;

**III** - avaliar a compatibilidade da contratação com os instrumentos orçamentários, quando for o caso, emitindo a respectiva declaração de compatibilidade;

**IV** - realizar a reserva orçamentária;

**V** - providenciar a autorização do Prefeito Municipal para o processamento da licitação ou contratação direta;

**VI** - realizar o processamento dos procedimentos para licitações e compras diretas, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e respectivos regulamentos, devendo:

- a) analisar a fase preparatória da contratação sob os aspectos financeiros e orçamentários, emitindo, quando for o caso, parecer técnico acerca de eventual irregularidade;
- b) definir a modalidade de licitação adequada ao objeto da contratação;
- c) elaborar as minutas de editais e seus anexos, contratos ou atas de registro de preços, encaminhando-as à aprovação prévia pela Procuradoria Jurídica;
- d) efetuar o agendamento das sessões públicas de licitações;
- e) efetuar a publicação do aviso de licitação e promover a divulgação dos editais e seus anexos na íntegra, avisos, minutas de contratos e demais atos na forma, prazos e meios definidos na lei e nos regulamentos;
- f) responder aos esclarecimentos suscitados pelos licitantes, na forma e prazos legais;
- g) receber, analisar e julgar as impugnações ao instrumento convocatório, na forma e prazos legais, podendo requerer auxílio da Procuradoria Jurídica;
- h) realizar os lançamentos de dados e informações, bem como dos editais e seus anexos e resultados dos certames nos sistemas informatizados de gestão administrativa e de transparência municipal, nos termos da regulamentação vigente;
- i) promover a instrução processual e o encaminhamento para a homologação dos processos de licitação pela autoridade competente;
- j) promover a publicação de extratos de contratos de atas de registro de preços, após a coleta das assinaturas dos interessados;

**VII** - informar, ao titular do órgão ou entidade ou ao Prefeito Municipal, a classificação do bem ou do serviço como de natureza especial, para que seja avaliada a possibilidade e/ou a necessidade de substituição do agente de contratação por comissão de contratação, na forma do regulamento;

**VIII** - realizar o encaminhamento dos processos de contratação para controle prévio e posterior pelo TCE/MS, quando for o caso;

**IX** - promover ações voltadas para implementação dos instrumentos de governança descritos no artigo 11 deste decreto.

**Art. 7º.** São atribuições da Procuradoria Jurídica nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade e respectivas contratações:

**I** - realizar o controle prévio de legalidade nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade, expedindo os respectivos pareceres jurídicos;

**II** - aprovar, mediante parecer jurídico, minutas de editais e anexos, contratos e atas de registro de preços;

**III** - analisar e manifestar-se sobre impugnações aos instrumentos convocatórios, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo Prefeito Municipal;

**IV** - analisar e manifestar-se sobre a formalização de termos aditivos ou apostilamento aos instrumentos de contratos ou atas de registro de preços;

**V** - encaminhar os processos de contratação para a Controladoria Geral do Município.

**Art. 8º.** São atribuições da Controladoria Interna nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade e respectivas contratações:

**I** - realizar o acompanhamento dos processos de contratações, em todas as suas fases, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades procedimentais e ilegalidades;

**II** - realizar a fiscalização e o controle da execução orçamentária, financeira e contábil das licitações, contratos e instrumentos similares;

**III** - realizar o acompanhamento das atividades de fiscalização dos contratos pelos servidores formalmente designados, bem como a execução dos instrumentos contratuais;

**IV** - acompanhar a elaboração de respostas aos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União;

**V** - dirimir dúvidas e orientar acerca de normas de controle interno, podendo, sempre que entender necessário, emitir instruções normativas sobre assuntos de sua competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GOVERNANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 9º.** A governança no âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas tem por função assegurar o alcance dos princípios elencados no parágrafo único do artigo 1º e dos objetivos de que trata o artigo 2º, ambos deste decreto.

**Art. 10.** São diretrizes da governança nas contratações públicas:

**I** - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

**II** - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte, na forma legislação vigente;

**III** - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

**IV** - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

**V** - fomento à competitividade nos certames;

**VI** - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

**VII** - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

**VIII** - transparência processual;

**IX** - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

**Art. 11.** São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

**I** - plano de contratações anual;

**II** - política de gestão de estoques;

**III** - política de compras compartilhadas;

**IV** - gestão por competências;

**V** - política de interação com o mercado;

**VI** - gestão de riscos e controle preventivo;

**VII** - diretrizes para a gestão dos contratos;

**VIII** - definição de estrutura da área de contratações públicas.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

**Art. 12.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas pela Secretaria Municipal de Administração, em regulamento próprio a ser expedido.

**Parágrafo único.** O Plano de Contratações Anual deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, se houver, e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 13.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas, deverão:

**I** - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

**II** - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento ou prejuízo a prestação dos serviços à população;

**III** - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques, quando for o caso, como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

**Art. 14.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal realizarão, sempre que possível, as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma consolidada.

**Art. 15.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão por competência de processos de contratações públicas, deverão:

**I** - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pelo Secretaria Municipal de Administração, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

**II** - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021;

**III** - adotar ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 16.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à interação com o mercado fornecedor, deverão:

**I** - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a serem obtidos insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

**III** - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores;

**IV** - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de potenciais concorrentes.

**Art. 17.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão de riscos e controle preventivo, deverão:

**I** - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocesso de contratações e dos processos específicos de contratação;

**II** - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocesso de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber;

**III** - incluir nas atividades de controle interno a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

**IV** - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

**Art. 18.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão dos contratos, deverão:

**I** - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

**II** - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;

**III** - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências, evitando a sobrecarga de atribuições;

**IV** - modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

**V** - constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria Geral, quanto à definição de estrutura da área de contratações públicas, deverá:

**I** - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

**II** - estabelecer em normativos internos:

- a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;
  - b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações e
  - c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.
- III** - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão, preferencialmente, utilizar sistemas informatizados em todas as etapas e atividades do processo de contratação, cabendo à Secretaria Municipal de Administração definir quais sistemas de gestão serão implementados.

**Art. 21.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares.

**Art. 22.** Deverá ser seguido, no âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas, o fluxograma constante do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
**Prefeito Municipal**

## Assinantes



Lucas Centenaro Foroni

Assinou em 13/03/2023 às 14:45:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

47W

G13

VOR

8Y1

|            |                                                      |              |          |               |
|------------|------------------------------------------------------|--------------|----------|---------------|
| PCA0632023 | GÁS DE COZINHA                                       | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0642023 | KITS ESCOLARES                                       | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0652023 | MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE I                      | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0662023 | ÓCULOS DE GRAU                                       | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0672023 | CONCRETO ASFÁLTICO USINADO                           | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0682023 | PEDRA GRADUADA                                       | Pregão       | SRP      | agosto/2023   |
| PCA0692023 | MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA                         | Pregão       | SRP      | setembro/2023 |
| PCA0702023 | ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA      | Concorrência | Contrato | setembro/2023 |
| PCA0712023 | RECARGA E AQUISIÇÃO DE EXTINTORES                    | Pregão       | SRP      | setembro/2023 |
| PCA0722023 | CESTAS BÁSICAS                                       | Pregão       | SRP      | setembro/2023 |
| PCA0732023 | AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO                         | Pregão       | SRP      | outubro/2023  |
| PCA0742023 | MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PINTURA I                   | Pregão       | SRP      | outubro/2023  |
| PCA0752023 | MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE II                     | Pregão       | SRP      | outubro/2023  |
| PCA0762023 | MADEIRA SERRADA                                      | Pregão       | SRP      | outubro/2023  |
| PCA0772023 | REFORMAS DE MATA BURROS E PONTES                     | Concorrência | Contrato | novembro/2023 |
| PCA0782023 | PÃES                                                 | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0792023 | CHAMADA PÚBLICA AGRICULTURA FAMILIAR                 | Chamamento   | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0802023 | CARNE SUÍNA, BOVINA, FRANGO E PEIXE                  | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0812023 | LEITE E QUEIJO                                       | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0822023 | HORTIFRUTIGRANJEIRO                                  | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0832023 | MEDICAMENTOS ESTRATÉGICOS                            | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0842023 | FÓRMULAS INFANTIS EM PÓ E DIETAS ENTERAIS            | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0852023 | TRANSPORTE ESCOLAR                                   | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |
| PCA0862023 | GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA MERENDA ESCOLAR | Pregão       | SRP      | dezembro/2023 |

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

### DECRETO Nº. 31.769, de 07 de março de 2023

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECE MECANISMOS DE GOVERNANÇA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2.021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 1º.** Fica estabelecido o Sistema Municipal de Gestão de Licitações e Contratações Públicas no âmbito do Poder Executivo do município de Rio Brilhante/MS, com a finalidade de promover a integração de iniciativas, o aumento da racionalidade e da eficiência dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, visando a melhor alocação de recursos públicos na obtenção de suprimentos dos bens e serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos e entidades municipais do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 2º.** Os objetivos das contratações públicas são:

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

**V** - promover o desenvolvimento da economia local.

**Art. 3º.** A organização e a operação das atividades do Sistema Municipal de Gestão de Licitações e Contratações Públicas compreende o seguinte:

**I** - as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, que deverão elaborar as suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, da contratação de bens e serviços, execução de obras públicas, gestão de contratos, bem como a execução das atividades de recepção, armazenagem, distribuição e controle das compras e do consumo;

**II** - a Secretaria Municipal de Administração realizará o processamento dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, de forma centralizada, para a aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados, obras e serviços de engenharia e arquitetura, locação, alienação de bens, concessão de direitos reais de uso, concessão e permissão de uso de bens públicos, contratação de tecnologias da informação e de comunicação;

**III** - a Procuradoria Jurídica realizará o assessoramento jurídico e o controle prévio de legalidade no âmbito das contratações públicas e na execução dos contratos;

**IV** - a Controladoria Interna, por meio de ações de fiscalização e controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, será responsável pela avaliação da ação governamental e verificação da gestão dos administradores públicos, especialmente quanto à observância dos princípios que regem a administração pública na realização das receitas e execução da despesa pública.

**Art. 4º.** A contratação de bens, serviços e obras públicas promovidas pelo Poder Executivo Municipal obedecerá à legislação federal, com base na competência definida pelo inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal, e observará as seguintes regras:

**I** - o setor privado será convocado, por meio de editais e avisos, e selecionado sempre que demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com o interesse público, para executar obras, serviços ou fornecer bens;

**II** - será dada publicidade aos atos referentes às licitações e compras diretas, a fim de que todos que se interessem em contratar com a Administração Municipal tenham o direito subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos na legislação e para que qualquer cidadão possa acompanhar a sua realização;

**III** - as compras de bens serão processadas em obediência ao princípio da padronização sempre que possível, observando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

**Parágrafo único.** As compras e as contratações de serviços deverão ser realizadas nas modalidades previstas em Lei, preferencialmente, na forma eletrônica.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 5º.** São atribuições das Secretarias, Autarquias e Fundações, especialmente nos processos de licitação e compras diretas:

**I** - elaborar as solicitações de demanda - SD, que embasarão o Plano de Contratações Anual do ano subsequente;

**II** - analisar minuta do Plano de Contratações Anual sugerida pela comissão de planejamento, de modo que possam manifestar interesse em participar, incluindo novos objetos, para que, posteriormente seja consolidada com as demais;

**III** - auxiliar a comissão de planejamento na elaboração do estudo técnico preliminar, caso seja solicitado, bem como do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**IV** - definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento;

**V** - indicar a dotação orçamentária e, quando for o caso, providenciar os remanejamentos necessários e/ou adequar as quantidades a serem adquiridas;

**VI** - praticar outros atos necessários a instrução do processo na fase preparatória;

**VII** - promover saneamento de inconformidades apontados na fase preparatória;

**VIII** - acompanhar a formalização contratual, bem como indicar servidor que possa realizar a gestão e a fiscalização da execução dos contratos;

**IX** - indicar profissionais para atuar como apoio técnico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sempre que solicitado;

**X** - adotar as medidas necessárias para implementação dos instrumentos de governança descritos no artigo 11 deste decreto.

**Art. 6º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Administração, nos processos de licitações e compras diretas:

**I** - recepcionar os processos de aquisição e/ou contratação, devidamente instruídos, para o seu regular processamento, visando a execução da licitação, dispensa ou inexigibilidade;

**II** - avaliar o pedido de contratação e sua conformidade com o Plano de Contratações Anual;

**III** - avaliar a compatibilidade da contratação com os instrumentos orçamentários, quando for o caso, emitindo a respectiva declaração de compatibilidade;

**IV** - realizar a reserva orçamentária;

**V** - providenciar a autorização do Prefeito Municipal para o processamento da licitação ou contratação direta;

**VI** - realizar o processamento dos procedimentos para licitações e compras diretas, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e respectivos regulamentos, devendo:

a. analisar a fase preparatória da contratação sob os aspectos financeiros e orçamentários, emitindo, quando for o caso, parecer técnico acerca de eventual irregularidade;

b. definir a modalidade de licitação adequada ao objeto da contratação;

c. elaborar as minutas de editais e seus anexos, contratos ou atas de registro de preços, encaminhando-as à aprovação prévia pela Procuradoria Jurídica;

d. efetuar o agendamento das sessões públicas de licitações;

e. efetuar a publicação do aviso de licitação e promover a divulgação dos editais e seus anexos na íntegra, avisos, minutas de contratos e demais atos na forma, prazos e meios definidos na lei e nos regulamentos;

f. responder aos esclarecimentos suscitados pelos licitantes, na forma e prazos legais;

g. receber, analisar e julgar as impugnações ao instrumento convocatório, na forma e prazos legais, podendo requerer auxílio da Procuradoria Jurídica;

h. realizar os lançamentos de dados e informações, bem como dos editais e seus anexos e resultados dos certames

nos sistemas informatizados de gestão administrativa e de transparência municipal, nos termos da regulamentação vigente;

a. promover a instrução processual e o encaminhamento para a homologação dos processos de licitação pela autoridade competente;

j. promover a publicação de extratos de contratos de atas de registro de preços, após a coleta das assinaturas dos interessados;

**VII** - informar, ao titular do órgão ou entidade ou ao Prefeito Municipal, a classificação do bem ou do serviço como de natureza especial, para que seja avaliada a possibilidade e/ou a necessidade de substituição do agente de contratação por comissão de contratação, na forma do regulamento;

**VIII** - realizar o encaminhamento dos processos de contratação para controle prévio e posterior pelo TCE/MS, quando for o caso;

**IX** - promover ações voltadas para implementação dos instrumentos de governança descritos no artigo 11 deste decreto.

**Art. 7º.** São atribuições da Procuradoria Jurídica nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade e respectivas contratações:

**I** - realizar o controle prévio de legalidade nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade, expedindo os respectivos pareceres jurídicos;

**II** - aprovar, mediante parecer jurídico, minutas de editais e anexos, contratos e atas de registro de preços;

**III** - analisar e manifestar-se sobre impugnações aos instrumentos convocatórios, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo Prefeito Municipal;

**IV** - analisar e manifestar-se sobre a formalização de termos aditivos ou apostilamento aos instrumentos de contratos ou atas de registro de preços;

**V** - encaminhar os processos de contratação para a Controladoria Geral do Município.

**Art. 8º.** São atribuições da Controladoria Interna nos processos de licitações, dispensa ou inexigibilidade e respectivas contratações:

**I** - realizar o acompanhamento dos processos de contratações, em todas as suas fases, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades procedimentais e ilegalidades;

**II** - realizar a fiscalização e o controle da execução orçamentária, financeira e contábil das licitações, contratos e instrumentos similares;

**III** - realizar o acompanhamento das atividades de fiscalização dos contratos pelos servidores formalmente designados, bem como a execução dos instrumentos contratuais;

**IV** - acompanhar a elaboração de respostas aos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União;

**V** - dirimir dúvidas e orientar acerca de normas de controle interno, podendo, sempre que entender necessário, emitir instruções normativas sobre assuntos de sua competência.

### CAPÍTULO III

#### DA GOVERNANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 9º.** A governança no âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas tem por função assegurar o alcance dos princípios elencados no parágrafo único do artigo 1º e dos objetivos de que trata o artigo 2º, ambos deste decreto.

**Art. 10.** São diretrizes da governança nas contratações públicas:

**I** - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

**II** - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte, na forma legislação vigente;

**III** - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

**IV** - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

**V** - fomento à competitividade nos certames;

**VI** - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

**VII** - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

**VIII** - transparência processual;

**IX** - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

**Art. 11.** São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

**I** - plano de contratações anual;

**II** - política de gestão de estoques;

**III** - política de compras compartilhadas;

**IV** - gestão por competências;

**V** - política de interação com o mercado;

**VI** - gestão de riscos e controle preventivo;

**VII** - diretrizes para a gestão dos contratos;

**VIII** - definição de estrutura da área de contratações públicas.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

**Art. 12.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas pela Secretaria Municipal de Administração, em regulamento próprio a ser expedido.

**Parágrafo único.** O Plano de Contratações Anual deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, se houver, e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 13.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas, deverão:

**I** - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

**II** - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento ou prejuízo a prestação dos serviços à população;

**III** - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques, quando for o caso, como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

**Art. 14.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal realizarão, sempre que possível, as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma consolidada.

**Art. 15.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão por competência de processos de contratações públicas, deverão:

**I** - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pelo Secretaria Municipal de Administração, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

**II** - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021;

**III** - adotar ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 16.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à interação com o mercado fornecedor, deverão:

**I** - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a serem obtidos insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

**III** - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores;

**IV** - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de potenciais concorrentes.

**Art. 17.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão de riscos e controle preventivo, deverão:

**I** - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;

**II** - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber;

**III** - incluir nas atividades de controle interno a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

**IV** - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

**Art. 18.** Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, quanto à gestão dos contratos, deverão:

**I** - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

**II** - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;

**III** - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências, evitando a sobrecarga de atribuições;

**IV** - modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios

objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

**V** - constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria Geral, quanto à definição de estrutura da área de contratações públicas, deverá:

**I** - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

**II** - estabelecer em normativos internos:

**a)** competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

**b)** competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações e

**c)** política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

**III** - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão, preferencialmente, utilizar sistemas informatizados em todas as etapas e atividades do processo de contratação, cabendo à Secretaria Municipal de Administração definir quais sistemas de gestão serão implementados.

**Art. 21.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares.

**Art. 22.** Deverá ser seguido, no âmbito do Sistema Municipal de Gestão Licitações e Contratações Públicas, o fluxograma constante do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

**DECRETO Nº. 31.850, de 28 de março de 2023**

***REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, O PROCESSO E AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA.***

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o processo e as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

**I** - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível;

**II** - dispensa de licitação: contratação de obras, bens e serviços sem prévia licitação, conforme as hipóteses previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

**III** - inexigibilidade de licitação: contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**IV** - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo

ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia e

**V** - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): site oficial, disponibilizado pelo Governo Federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133/2021.

**Art. 3º.** São competentes para autorizar a contratação direta a autoridade máxima do órgão ou ordenadores de despesas, admitida a delegação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 4º.** O processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

**§ 1º.** Deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - documento formal de demanda;

**II** - estudo técnico preliminar, se for o caso;

**III** - documento da análise de risco, se for o caso;

**IV** - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**V** - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021;

**VI** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

**VII** - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VIII** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**IX** - razão da escolha do contratado;

**X** - justificativa de preço;

**XI** - autorização da autoridade competente;

**XV** - minuta do contrato ou instrumento equivalente e

**XVI** - nota de empenho.

§ 2º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor e

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. As autoridades competentes mencionadas no artigo 3º deste Decreto deverão certificar que a contratação por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento do objeto.

**Art. 5º.** Nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o processo administrativo tornar-se-á simplificado, dispensando os seguintes elementos:

**I** - estudo técnico preliminar;

**II** - documento da análise de risco;

**III** - outros documentos, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de hipótese de dispensa consoante inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que o direito fundamental a ser efetivado esteja faticamente em situação de emergência ou calamidade, o processo também será simplificado.

**Art. 6º.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

**Art. 7º.** Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

**I** - habilitação jurídica, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

**II** - regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021;

**III** - qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, caso for exigência do Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com a complexidade do objeto;

**IV** - qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita as constantes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;

**V** - declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos §§ 1º ao 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

**I** - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

**II** - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

**Art. 8º.** Nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º.** As particularidades do sistema de registro de preços serão tratadas em regulamento próprio.

**Art. 9º.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 10.** No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congênere no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 11.** É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 12.** Nas contratações que se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade, deve ser observado o seguinte:

§ 1º. Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins de contratação de profissional do setor artístico, poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

§ 3º. Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem sua escolha necessária, devem ser verificados os seguintes requisitos:

- I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 13.** A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. O disposto no *caput* não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

§ 3º. É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação.

**Art. 14.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 15.** É dispensável a licitação nas hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 16.** Cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação o pleno conhecimento e a aceitação das normas estabelecidas neste Decreto, das normas complementares editadas pela Administração e das condições gerais da contratação.

**Art. 17.** As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, ser providenciada a divulgação do aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, no portal de transparência do município, com vistas à obtenção de propostas de eventuais interessados, observado o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do *caput* deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§ 3º. Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que o órgão requisitante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

**Art. 18.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tal aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações até o valor atualizado de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, consoante o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificados como agências executivas na forma da lei.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 19.** No caso de o procedimento fracassar, o órgão ou a entidade poderá:

**I** - republicar o procedimento;

**II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação quanto à habilitação ou

**III** - se houver, valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços e que serviu de base ao procedimento, privilegiando os menores preços sempre que possível, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º. Se o procedimento for deserto, o disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo também poderá ser utilizado.

§ 2º. Definido o resultado do julgamento, se a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá negociar diretamente com o fornecedor, a fim de que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

§ 3º. O órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá utilizar propostas adquiridas por outros meios, como as obtidas na pesquisa de preços que instruem o procedimento, desde que sejam mais vantajosas e atendam as mesmas condições estabelecidas na convocação.

§ 4º. A ausência da apresentação de propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas condições previstas no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação em tais condições.

§ 5º. A ausência da apresentação de propostas de ME e EPP na cotação eletrônica pressupõe ofertada a preferência imposta pelo inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

### **Seção I**

#### **Da dispensa eletrônica de licitação**

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, observado o limite disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

**II** - contratação de bens e serviços, observado o limite disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, observado o disposto nos incisos III ao XVI do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando couber.

**Parágrafo único.** Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente mencionada no artigo 3º deste Decreto, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração da realização na forma eletrônica.

**Art. 21.** A contratação por dispensa de licitação eletrônica observará o seguinte procedimento:

**I** - divulgação da realização da contratação por dispensa de licitação, mediante publicação do aviso de contratação direta no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis contados da última publicação, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

**II** - envio das propostas pelos fornecedores interessados;

**III** - seleção da proposta mais vantajosa, considerando a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação à estimativa de preço da contratação.

§ 1º. O processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista nos incisos do artigo 4º deste Decreto.

§ 2º. Na hipótese de a dispensa de licitação ocorrer na forma eletrônica, a estimativa de preço de que trata o inciso V do artigo 4º deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente com a fase de envio das propostas prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no PNCP ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas, sendo que o envio dos dados disponíveis no Sítio Eletrônico Oficial (Portal da Transparência) ao PNCP é de responsabilidade da Administração.

§ 1º. O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do município.

§ 2º. O órgão ou a entidade usuária do sítio eletrônico oficial (Portal da Transparência) responsabiliza-se inteiramente pelas informações inseridas no sistema.

**Art. 23.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

**Art. 24.** Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni

**Prefeito Municipal**

## Assinantes



Lucas Centenaro Foroni

Assinou em 29/03/2023 às 11:06:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EK3

0K9

1E0

3G8



**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023**

O Município de Rio Brilhante - MS, através da Comissão Permanente de Licitação, **torna público** para conhecimento dos interessados, que realizará processo licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de execução indireta, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei complementar nº 123/06 e alterações, **às 08h00min do dia 19 de abril de 2023, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, Sala de Reuniões do Setor de Licitação, sito a Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1.033 – Centro – Município de Rio Brilhante – MS**, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, situado no bairro Celeste, no município de Rio Brilhante/MS, conforme contrato de repasse nº 922290/2021/MDR/Caixa, que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Rio Brilhante, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional, territorial e urbano. O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – MS, Rua Prefeito Athayde Nogueira nº 1.033 – Centro, fone: 0\*\* (67) 3452-7391 – ramal 217 e 99687-1038, das 07h00min às 13h00min ou no site [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br) (portal transparência).

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

**BRUNO ROCHA SILVA**  
Presidente da CPL

Matéria enviada por VALDERI DA SILVA LEITE

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**  
**RELAÇÃO DOS SORTEADOS PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

Para compor a Subcomissão Técnica com vistas à análise e julgamento de propostas técnicas em Licitações de Publicidade e Propaganda, foram sorteados os seguintes profissionais:

- 1 – David Barbosa Silveira, RG: 37916415 – 2 SSP/SP;
- 2 – Jefferson Diogo Duarte de Moraes, RG: 1579586 SSP/MS; e,
- 3 – Oséias Pereira, RG: 913423 SSP/MS.

Rio Brilhante – MS, 28 de março de 2023.

**RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão de Licitação

Matéria enviada por Osmani Santana Moya

**DECRETO Nº. 31.850, de 28 de março de 2023**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, O PROCESSO E AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA.**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o processo e as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I** - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível;
- II** - dispensa de licitação: contratação de obras, bens e serviços sem prévia licitação, conforme as hipóteses previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III** - inexigibilidade de licitação: contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**IV** - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia e

**V** - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): site oficial, disponibilizado pelo Governo Federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133/2021.

**Art. 3º.** São competentes para autorizar a contratação direta a autoridade máxima do órgão ou ordenadores de despesas, admitida a delegação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

## CAPÍTULO II

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 4º.** O processo administrativo de contratação direta deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

**§ 1º.** Deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - documento formal de demanda;

**II** - estudo técnico preliminar, se for o caso;

**III** - documento da análise de risco, se for o caso;

**IV** - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso ;

**V** - estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021;

**VI** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos;

**VII** - declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VIII** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**IX** - razão da escolha do contratado;

**X** - justificativa de preço;

**XI** - autorização da autoridade competente;

**XV** - minuta do contrato ou instrumento equivalente e

**XVI** - nota de empenho.

**§ 2º.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor e

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 3º.** Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 4º.** As autoridades competentes mencionadas no artigo 3º deste Decreto deverão certificar que a contratação por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento do objeto.

**Art. 5º.** Nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o processo administrativo tornar-se-á simplificado, dispensando os seguintes elementos:

**I** - estudo técnico preliminar;

**II** - documento da análise de risco;

**III** - outros documentos, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de hipótese de dispensa consoante inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que o direito fundamental a ser efetivado esteja faticamente em situação de emergência ou calamidade, o processo também será simplificado.

**Art. 6º.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

**Art. 7º.** Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

**I** - habilitação jurídica, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

**II** - regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021;

**III** - qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, caso for exigência do Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com a complexidade do objeto;

**IV** - qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para

cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita as constantes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;  
**V** - declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos §§ 1º ao 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

**I** - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

**II** - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

**Art. 8º.** Nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, nos termos do § 6º do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º.** As particularidades do sistema de registro de preços serão tratadas em regulamento próprio.

**Art. 9º.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 10.** No caso de contratação direta, a divulgação do contrato ou instrumento congênera no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**§ 1º.** Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 2º.** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO II

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 11.** É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 12.** Nas contratações que se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade, deve ser observado o seguinte:

**§ 1º.** Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, vedada a preferência por marca específica.

**§ 2º.** Para fins de contratação de profissional do setor artístico, poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

**§ 3º.** Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem sua escolha necessária, devem ser verificados os seguintes requisitos:

**I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 13.** A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

**§ 1º.** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§ 2º.** O disposto no *caput* não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

**§ 3º.** É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação.

**Art. 14.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 15.** É dispensável a licitação nas hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 16.** Cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação o pleno conhecimento e a aceitação das normas estabelecidas neste Decreto, das normas complementares editadas pela Administração e das condições gerais da contratação.

**Art. 17.** As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, ser providenciada a divulgação do aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, no portal de transparência do município, com vistas à obtenção de propostas de eventuais interessados, observado o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

**§ 1º.** Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

**§ 2º.** O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

**§ 3º.** Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que o órgão requisitante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

**Art. 18.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, na forma do § 1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tal aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 1º.** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**§ 2º.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações até o valor atualizado de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, consoante o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º.** Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificados como agências executivas na forma da lei.

**§ 4º.** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 19.** No caso de o procedimento fracassar, o órgão ou a entidade poderá:

**I** - republicar o procedimento;

**II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação quanto à habilitação ou

**III** - se houver, valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços e que serviu de base ao procedimento, privilegiando os menores preços sempre que possível, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**§ 1º.** Se o procedimento for deserto, o disposto nos incisos I e III do caput deste artigo também poderá ser utilizado.

**§ 2º.** Definido o resultado do julgamento, se a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá negociar diretamente com o fornecedor, a fim de que seja obtido o menor preço, vedada a negociação de condições diferentes daquelas previstas no aviso de contratação direta.

**§ 3º.** O órgão ou a entidade promotora da dispensa poderá utilizar propostas adquiridas por outros meios, como as obtidas na pesquisa de preços que instruem o procedimento, desde que sejam mais vantajosas e atendam as mesmas condições estabelecidas na convocação.

**§ 4º.** A ausência da apresentação de propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas condições previstas no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação em tais condições.

**§ 5º.** A ausência da apresentação de propostas de ME e EPP na cotação eletrônica pressupõe ofertada a preferência imposta pelo inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

#### Seção I Da dispensa eletrônica de licitação

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades adotarão o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, observado o limite disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

**II** - contratação de bens e serviços, observado o limite disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, observado o disposto nos incisos III ao XVI do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando couber.

**Parágrafo único.** Será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente mencionada no

artigo 3º deste Decreto, a não utilização da dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração da realização na forma eletrônica.

**Art. 21.** A contratação por dispensa de licitação eletrônica observará o seguinte procedimento:

**I** - divulgação da realização da contratação por dispensa de licitação, mediante publicação do aviso de contratação direta no PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial do Município, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis contados da última publicação, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

**II** - envio das propostas pelos fornecedores interessados;

**III** - seleção da proposta mais vantajosa, considerando a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação à estimativa de preço da contratação.

**§ 1º.** O processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista nos incisos do artigo 4º deste Decreto.

**§ 2º.** Na hipótese de a dispensa de licitação ocorrer na forma eletrônica, a estimativa de preço de que trata o inciso V do artigo 4º deste Decreto poderá ser realizada concomitantemente com a fase de envio das propostas prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no PNCP ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas, sendo que o envio dos dados disponíveis no Sítio Eletrônico Oficial (Portal da Transparência) ao PNCP é de responsabilidade da Administração.

**§ 1º.** O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do município.

**§ 2º.** O órgão ou a entidade usuária do sítio eletrônico oficial (Portal da Transparência) responsabiliza-se inteiramente pelas informações inseridas no sistema.

**Art. 23.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

**Art. 24.** Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 28 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

#### **DECRETO Nº. 31.844, de 27 de março de 2023.**

##### **Dispõe sobre Função Gratificada ao Servidor.**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

##### **DECRETA:**

**Art. 1º** Conceder ao(a) Servidor(a) Público(a) Municipal **Adriana de Oliveira Riveiro**, **Mat. 2.882**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, Função Gratificada - FG I, por exercer funções além das suas atribuições, com efeitos retroativos a data do dia 01 de março de 2023.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30.444/2022.

Rio Brilhante/MS, 27 de março de 2023.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal

#### **DECRETO Nº. 31.849, de 28 de março de 2023**

ALTERA O PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**CONSIDERANDO** a importância do planejamento anual de contratações públicas para o Município de Rio Brilhante/MS;

**CONSIDERANDO** a previsão do inciso VII, do artigo 12, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021) c/c o caput do artigo 18 do mesmo diploma Legal;

**CONSIDERANDO** a importância da manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos municipais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento das prioridades de contratações para o ano corrente;



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

**DECRETO Nº 32.572, DE 08 DE MARÇO DE 2024**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PROCEDIMENTO PARA A FASE INTERNA, METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta procedimento para a fase interna das licitações e contratações, qual seja a fase preparatória e de planejamento, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação, visando a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto são aplicáveis a todos os processos de licitação e compras diretas realizados pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas desta municipalidade.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições contidas no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 31.766/2023, o qual “*regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS*”.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**CAPÍTULO II**  
**DAS ESTRUTURAS DE EXECUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE**  
**COMPRAS DIRETAS**

**Seção I**  
**Da fase interna**

**Art. 3º.** A fase interna do processo licitatório e de compras diretas é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

**Parágrafo único.** As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I** – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;
- II** - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, contendo a descrição da necessidade da contratação e caracterize o interesse público envolvido;
- III** - definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- IV** - realização da estimativa de preços, por meio de metodologia compatível com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V** - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VI** - autorização da despesa;
- VII** - elaboração da minuta do edital da licitação;
- VIII** - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;
- IX** - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

**Seção I**  
**Da Comissão de Planejamento**

**Art. 4º.** A fase preparatória das licitações e compras diretas será gerenciada e executada pela Comissão de Planejamento, que atuará no âmbito das Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, cabendo-lhe:

- I** - coordenar as atividades de planejamento de contratações em âmbito setorial, consolidando o plano de contratações anual, conforme regulamento próprio;
  - II** - providenciar a abertura do processo administrativo para execução de licitação ou compra direta, a partir do documento de solicitação de demanda preenchido pelo requisitante;
-



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**III** - acompanhar o trâmite processual e certificar o cumprimento das etapas de planejamento, especialmente no tocante à elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência ou do projeto básico, conforme o caso;

**IV** - enviar o processo para o setor de compras realizar a pesquisa de preços, de modo a verificar a sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado;

**V** - propor, em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado, a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, caso necessário;

**VI** - certificar o encerramento da fase interna e encaminhar o processo à Secretaria competente, para continuidade do processo na fase externa;

**Parágrafo único.** A comissão de planejamento contará com o apoio de equipe técnica e/ou de profissionais de outros setores do órgão ou entidade em que atue para fins de plena execução das atribuições descritas no caput deste artigo.

## **Seção II**

### **Dos elementos mínimos e fluxos da fase preparatória**

**Art. 5º.** Após a solicitação da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento pela Comissão de Planejamento, o processo de contratação será devidamente autuado e encaminhado ao Setor de Compras para pesquisa de preços ou providências cabíveis, na forma do Capítulo IV deste decreto.

**Art. 6º.** Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

**I** - documento de solicitação de demanda, observado o disposto no anexo I deste decreto;

**II** - estudo técnico preliminar, quando couber, observado o disposto no anexo II e III deste decreto;

**III** - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, observadas as minutas padronizadas, quando disponíveis.

**§ 1º.** Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

**I** - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

**II** - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

**§ 2º.** Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual ou distrital, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**I** - cópia da ARP a que se pretende aderir;

**II** - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

**III** - demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

**IV** - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

**V** - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

**§ 3º.** Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

**§ 4º.** Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Art. 7º.** A partir do TR/PB, o Setor de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

**§ 1º.** Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Ordenador da Despesa ou o Setor de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.

**§ 2º.** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

**I** - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

**II** - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

**III** - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º.** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

**Art. 8º.** Concluído o procedimento de estimativa de preços, verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária, bem como autorização pelo Ordenador de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e anexos, a partir das minutas padrão adotadas no Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Procuradoria Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as exceções previstas no §5º, do artigo 53 da Lei 14.133 de 2021.

**§ 2º.** Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

**§ 3º.** Caso a análise jurídica seja favorável, os autos serão encaminhados para o Setor de Licitações publicar o aviso de licitação.

**Seção III**  
**Da fase externa**

**Art. 10.** A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital de licitação e, conforme artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, abrange as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação, consoante regulamento próprio a ser expedido.

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE**  
**COMPRAS DIRETAS**

**Seção I**  
**Do Plano de Contratações Anual - PCA**

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 11.** A Comissão de Planejamento, em ação articulada com as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações Públicas, elaborará o Plano de Contratações Anual – PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da administração municipal, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, evitar o fracionamento de despesas e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo único.** As particularidades do PCA serão tratadas em regulamento próprio.

**Seção II**  
**Do Documento de Solicitação de Demanda**

**Art. 12.** O documento de Solicitação de Demanda – SD, é o instrumento que dá início ao processo de licitação ou compra direta e será preenchido pelo setor requisitante da contratação, consoante ANEXO I deste Decreto.

**Parágrafo único.** A SD deverá conter, no mínimo, a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviços ou recebimento dos produtos e a indicação do servidor que poderá auxiliar na elaboração dos estudos preliminares, bem como daquele a quem poderá ser confiada a fiscalização dos serviços.

**Art. 13.** A SD, devidamente assinado pelo setor requisitante, será protocolado e encaminhado à Comissão de Planejamento, para os procedimentos inerentes a uma possível consolidação da demanda para objetos comuns a mais de uma secretaria, bem como verificação da correta instrução e encaminhamento da demanda para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

**§ 1º.** Não tendo sido constituída a Comissão, a autoridade competente, ao autorizar a demanda, deverá indicar servidores para compor Equipe de Planejamento para realizar os Estudos quanto àquela solicitação em específico.

**§ 2º.** Caso a SD não possua todos os requisitos necessários à elaboração do ETP ou não obedeça à padronização estabelecida no Anexo I, a Comissão de Planejamento o devolverá para o Setor Requisitante adequá-lo.

**§ 4º.** A Comissão ou Equipe de Planejamento terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para a realização do Estudo Técnico Preliminar, a contar do recebimento da SD.

**§ 5º.** O prazo para a realização do ETP poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

**§ 6º.** Caso haja urgência ou emergência na contratação, o requisitante deverá justificar e acostar documentação comprovante de suas alegações junto a SD.

**§ 7º.** O requisitante será responsável por apresentar a documentação necessária a subsidiar os Estudos a serem realizados.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Seção III**  
**Do Estudo Técnico Preliminar - ETP**

**Art. 14.** O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**§ 1º.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

**§ 2º.** Deve ser elaborado pela Comissão de Planejamento, a qual poderá requerer auxílio de servidores com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**Art. 15.** O Estudo Técnico Preliminar abordará as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação e, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes elementos, consoante ANEXO II e III deste Decreto:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse do interesse público;

**II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

**III** - requisitos da contratação;

**IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

**V** - levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

**§ 2º** Independentemente da formulação ou implementação da matriz de riscos, a Comissão de Planejamento deverá proceder a formalização do gerenciamento de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual em item individualizado, consoante modelo do ANEXO IV.

**§ 3º** A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico das licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

**§ 4º** Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 16.** Para o cumprimento do inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, qual seja o levantamento de mercado, a Comissão de Planejamento poderá:

**I** - utilizar-se de estudos técnicos preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o ETP anterior;

**II** - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

**III** - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**IV** - realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

**Art. 17.** As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, conforme o caso, na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser previamente aprovados pela autoridade competente dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegam competência, conforme regulamento próprio de cada órgão ou entidade.

**Art. 18.** O ETP deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.

**§ 1º** Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

**§ 2º** Se após o levantamento de mercado for observado que a quantidade de fornecedores é restrita, deve ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

**§ 3º** Quando se tratar de compras, no ETP deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sempre que possível;

**II** - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

**III** - condições de guarda e armazenamento;

**IV** - primazia aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**Art. 19.** O ETP é obrigatório em licitações e compras diretas que tenham por finalidade a contratação de fornecimento de bens, serviços e obras, sendo que a sua elaboração poderá ser simplificada ou até mesmo dispensada justificadamente, nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

**II** - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

**III** - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**IV** - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º Não será necessária a elaboração de ETP para alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 2º A dispensa do relatório do ETP enseja a definição adequada do quantitativo e o planejamento necessário ao atendimento da necessidade, sendo que as justificativas indispensáveis à contratação deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Seção IV**  
**Do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB)**

**Art. 20.** O Termo de Referência ou o Projeto Básico são documentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares e devem conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

**Art. 21.** O TR/PB, conforme o caso, deverá ser elaborado pela Comissão de Planejamento com base no documento formal de demanda e no estudo técnico preliminar, e deverá ser aprovado pela Secretaria competente, que o remeterá para o Setor de Compras para dar início à fase de precificação.

§ 1º A elaboração dos documentos de que trata o caput, conforme o caso, será obrigatória para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas ou inexigibilidades.

§ 2º Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.

§ 3º A elaboração dos documentos de que trata o caput será opcional no caso de contratações fundamentadas no inciso III do artigo 75 e no § 2º do artigo 95, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em processos de adesão a atas de registro de preços em que não haja necessidade de adequação às especificações originais.

§ 4º Quando disponíveis, os documentos de que trata o caput deverão ser confeccionados nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

**Art. 22.** O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º, bem como do § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, contendo, no mínimo, os seguintes itens:



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**I** - Definição do objeto incluindo sua natureza, os quantitativos, prazo do contrato e possibilidade de prorrogação;

**II** - Fundamentação da Contratação;

**III** - Descrição da solução com um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**IV** - Requisitos da Contratação;

**V** - Modelo de Execução do Objeto;

**VI** - Modelo de Gestão de Contrato;

**VII** - Critérios de medição e de pagamento;

**VIII** - Forma e critério de seleção de fornecedor;

**IX** - Estimativa do valor da contratação;

**X** - Adequação Orçamentária.

**Parágrafo único.** O TR poderá conter as seguintes informações, quando aplicáveis:

**I** - indicação de marca específica ou similar, quando for o caso, com apresentação de justificativa;

**II** - requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira;

**III** - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

**IV** - possibilidade de subcontratação;

**V** - possibilidade de alteração subjetiva;

**VI** - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais e

**VII** - sanções administrativas específicas.

**Art. 23.** O TR deverá trazer os seguintes documentos:

**I** - justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - justificativa, quando for o caso, para:

**a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

**b)** a exigência de amostra;

**c)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

**d)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

- e) quando o preço estimado não for composto de pelo menos 03 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº14.133, de 2021;
- f) a vantajosidade da divisão do serviço, obra, ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- g) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
- h) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- i) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- j) percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, quando for o caso;
- k) dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da administração pública no Registro de Preços;
- l) adesão a ata de registro de preços;
- m) pagamento antecipado;
- n) eleição de modalidade presencial.

**Parágrafo único.** As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência, não havendo a necessidade de repeti-las em ambos os documentos.

**Art. 24.** Na elaboração do termo de referência, a Comissão de Planejamento poderá, ainda:

- I** - utilizar-se de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Termo de Referência anterior;
- II** - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 25.** O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

**Parágrafo único.** Os elementos que devem constar no anteprojeto e no projeto básico estão descritos nas alíneas dos incisos XXIV e XXV, respectivamente, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 26.** O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA METODOLOGIA PARA PESQUISA DE PREÇOS E DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA COMPRAS E SERVIÇOS**

**Art. 27.** Compete ao Setor de Compras realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

**§ 1º.** O Órgão requisitante deverá prestar todo o apoio necessário ao Setor de Compras para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

**§ 2º.** As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Decreto e sejam ratificadas pelo Setor de Compras.

**§ 3º.** Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Decreto.

**§ 4º.** O disposto neste Decreto não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os § 2º, 3º, 5º e 6º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção I**

#### **Da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**

**Art. 28.** Esta Seção I dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, cuja regulamentação está na Seção IV deste Capítulo.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, obrigatoriamente, deverão observar os procedimentos constantes na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra que vier a substituí-la, sendo que, no caso de recursos próprios, a utilização da normativa federal se dará de forma subsidiária.

**Art. 29.** A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada via documento formalmente escrito, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

**I** - descrição do objeto a ser contratado;

**II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

**III** - caracterização das fontes consultadas;

**IV** - série de preços coletados;

**V** - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

**VI** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**VIII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com 03 (três) fornecedores.

**Art. 30.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 31.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização de forma combinada, sempre que possível, dos seguintes parâmetros:

**I** - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de banco de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**III** - a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - a pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio eletrônico, telefone ou in loco, desde que seja por meio formal, e apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; ou

**V** - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou em base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

**VI** - os preços de tabelas oficiais.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

**Art. 32.** Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 31, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 31, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§ 2º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 3º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**§ 4º** Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 31 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

**§ 5º** Tanto a pesquisa de preços quanto o mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas aos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

**§ 6º** O mapa de formação de preços deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e métodos adotados;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 33.** Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, prevista na forma do inciso IV, do caput do art. 31 deste Decreto, estes deverão receber solicitação formal de cotação de valores unitários e total, devendo ser concedido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 03 (três) dias.

**§ 1º** No envio das cotações formais, o órgão ou entidade solicitante deve:

**I** - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

**II** - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

**III** – Em caso de pesquisa de preço por meio telefônico, o servidor que realizou a pesquisa deverá minutar e assinar certidão, juntando-a ao processo, informando o nome do estabelecimento, da pessoa que forneceu os preços, telefone utilizado na prefeitura e o do estabelecimento, data e horário da ligação, endereço e CNPJ do estabelecimento.

**IV** – Caso seja a pesquisa realizada in loco, por meio de diligência nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o servidor que realizou a pesquisa deverá minutar e assinar certidão, juntando-a ao processo, informando os preços por ele pesquisados, citando o nome do(s) vendedor(es), nome da empresa e endereço, data e horário da pesquisa.

**§ 2º** As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção e, além dos requisitos constantes do inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conter ainda:

**I** - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do setor solicitante, na qual constará o Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

**II** - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

**d)** data de emissão; e

**e)** nome completo e identificação do responsável.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§ 3º Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 03 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 03 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º Nos autos do processo de contratação correspondente deverá conter a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 5º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado das contratações retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

**Seção II**  
**Da pesquisa de preços para contratações diretas**

**Art. 35.** Quanto à pesquisa de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no artigo 32 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

**Seção III**  
**Da pesquisa de preços para contratação de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra**

**Art. 36.** Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

#### **Seção IV**

#### **Da pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura**

**Art. 37.** Na contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e encargos sociais cabíveis, será definido por meio de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente na Tabela de Referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente constante no Boletim de Preços de Obras Civil da AGESUL/MS, vedada a sua utilização quando envolver recursos de transferências voluntárias da União;

**IV** - contratações similares feitas pela administração pública municipal ou estadual, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

**§ 1º** Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação.

**§ 2º** Em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os custos unitários de referência poderão exceder os limites fixados nos valores referenciais constantes das Tabelas referidas nos incisos do caput deste artigo.

**§ 3º** Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura previstos nos parâmetros no artigo 32 deverão ser definidos com base em tabela de custos, adotada pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 38.** Na elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia e de arquitetura, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário,



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Art. 39.** O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

**I** - taxa de rateio da administração central;

**II** - percentuais de tributos e encargos sociais incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista que oneram o contratado;

**III** - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

**IV** - taxa de lucro.

**§ 1º** Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

**§ 2º** No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

**Art. 40.** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, além dos parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando se tratar de recursos da União, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normas que vierem a substituí-las.

### **Seção V**

#### **Da avaliação crítica da pesquisa de preços e do orçamento de referência**

**Art. 41.** Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos de referência deverá ser realizada avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentam grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

**Parágrafo único.** Na análise crítica, o preço estimado da contratação poderá ser obtido ainda acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 42.** Na pesquisa de preços e na elaboração dos orçamentos deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§1º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa, sendo indicados os seguintes critérios:

**I** - Para verificar a inexecuibilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média, poderá ser considerado como inexequível;

**II** - para verificar se determinado preço coletado é excessivamente elevado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for superior a 35% da média, poderá ser considerado excessivamente elevado;

**§2º** Excepcionalmente a discrepância que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ultrapassar os 35 % da média, desde que devidamente justificado pelo setor competente o motivo e a necessidade de manter o valor.

**Art. 43.** A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

## **Seção VI**

### **Da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura**

**Art. 44.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

**I** - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do artigo 32 deste Decreto, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;

**II** - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 45.** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

**Art. 46** A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 1º Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo anterior e respeitados os limites do previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O preço de referência a que se refere o § 1º deverá ser obtido na forma do artigo 32, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração e observadas as cláusulas contratuais.

**Seção VII**  
**Da consolidação dos orçamentos**

**Art. 47.** Finalizada a pesquisa de preços, o setor responsável pela pesquisa promoverá a consolidação do orçamento estimado e, assim, definirá sua data base.

§ 1º Para consolidação do orçamento, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, buscando identificar os padrões de mercado e, assim, possível formação errônea de preço, sobrepreço ou preço inexequível, de modo a garantir o mínimo de confiabilidade em relação ao dado coletado e o descarte daqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 2º O agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços e/ou planilhas de formação de preços e custos, responsabilizando-se pelo orçamento estimado estabelecido para a contratação.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

§ 4º Quando for adotado o caráter sigiloso do orçamento estimado, deverá o agente ou comissão responsável por sua elaboração e guarda promover o acompanhamento e, se for o caso, atualização do valor antes da data designada para o recebimento das propostas, fazendo os devidos registros.

§ 5º O orçamento estimado sigiloso, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

§ 6º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE**  
**CONTRATAÇÃO**

**Art. 48.** Os agentes responsáveis pela elaboração e tramitação do processo de licitação e contratação deverão reunir as competências necessárias à completa consecução dos procedimentos de sua competência, podendo ser solicitado auxílio dos setores jurídicos e de controle interno, além de servidores ou setores com conhecimentos técnicos específicos.

**Parágrafo único.** Na designação dos agentes que atuam nos processos de contratação deve ser considerado o princípio da segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

**Seção I**  
**Dos agentes de contratação**

**Art. 49.** Ao agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do artigo 8º e no inciso XI do §1º artigo 32, ambos da Lei nº 14.133/2021, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório ou do procedimento auxiliar, cabendo-lhes as atribuições previstas no regulamento próprio referente à Fase Externa.

**Art. 50.** A designação dos agentes de contratação recairá sobre o servidor público que:

**I** - preferencialmente, seja servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente do Poder Executivo Municipal;

**II** - possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada ou mantida pelo Poder Público; e,



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**III** - não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração municipal nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a administração municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput, incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja relacionamento.

§ 3º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 4º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Seção II**  
**Da Comissão de Contratação**

**Art. 51.** A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, devendo a maioria dos integrantes ser, preferencialmente, servidores públicos efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

§ 1º Ao Presidente da comissão de contratação aplicam-se as exigências contidas no artigo 50 deste Decreto.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§ 4º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

§ 5º Quando o município adotar as modalidades leilão ou concurso, poderá ser constituída comissão especial para a condução dos certames.

**Art. 52.** Caberá à Comissão de Contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 49, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 48 e art. 50 deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 49;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 53.** Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado contratado na forma do caput assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebida pelo terceiro contratado.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 53.** A Comissão de Contratação contará com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste Decreto.

**Seção III**  
**Da Equipe de Apoio**

**Art. 54.** Caberá à equipe de apoio:

**I** - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

**II** - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios e/ou contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações necessárias na imprensa oficial.

**Parágrafo único.** Caso não haja equipe de apoio constituída, as providências descritas no inciso II deste artigo serão de responsabilidade do agente de contratação.

**Art. 55.** A equipe de apoio deverá ser composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, formalmente designados pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente servidores efetivos.

**Art. 56.** O agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio contarão com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REGRAS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**Art. 57.** A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

**§ 1º.** Na aplicação deste decreto serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, dispostos nos arts. 5º e 11, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º.** Aplicam-se às licitações disciplinadas por este decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 58.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§ 1º.** A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pelo município e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§ 2º. A operacionalização das licitações na forma eletrônica poderá ocorrer por meio de recursos da tecnologia da informação própria ou de terceiros, desde que atenda às disposições normativas que regem os procedimentos.

§ 3º. Os sistemas de que trata o § 2º deste artigo deverão estar integrados com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme preceitua o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**Art. 59.** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade competente.

**Art. 60.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

§ 1º. Os critérios de que tratam o caput serão adotados:

**I** - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

**II** - na modalidade concorrência, observado o disposto no *caput*, deste artigo.

§ 2º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 3º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, dentre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Seção I**  
**Das Modalidades de Licitação**

**Art. 61.** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

**Art. 62.** O pregão é a modalidade de licitação para contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

**I** - menor preço ou

**II** - maior desconto.

**§ 1º.** Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou serviço, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo órgão requisitante.

**§ 2º.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.

**§ 3º.** Compete ao setor requisitante ou à Comissão de Planejamento a declaração de que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

**Art. 63.** A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

**I** - menor preço;

**II** - melhor técnica ou conteúdo artístico;

**III** - técnica e preço;

**IV** - maior retorno econômico ou

**V** - maior desconto.

**§ 1º.** Será obrigatória a adoção da modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão requisitante como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

**§ 2º.** Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

**Art. 64.** O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Parágrafo único.** A condução do concurso será atribuída a uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 65.** O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

**Parágrafo único.** A condução do leilão poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade máxima, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 66.** O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

**Parágrafo único.** A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

## **Seção II**

### **Das Atribuições**

**Art. 67.** Compete ao Secretário Municipal de Administração:

- I** - definir o sistema operacional a ser utilizado para realizar a licitação na forma eletrônica;
- II** - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento, com definição de senhas e perfis de acesso, do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio e demais servidores que atuam no âmbito dos procedimentos de licitação;
- III** - determinar a suspensão dos certames, para correção daqueles instaurados em desacordo com as disposições legais ou que possuam impropriedades em qualquer fase do procedimento, sem prejuízo da determinação para apuração de eventual responsabilidade funcional;
- IV** - obter a autorização da Autoridade Máxima para realização das licitações e contratações.

**Art. 68.** Compete ao Setor de Licitações elaborar o Edital, seus anexos e as respectivas minutas dos instrumentos de contrato ou de ata de registro de preços.

**Art. 69.** Compete à Controladoria Geral acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Decreto, podendo determinar a correção dos procedimentos licitatórios instaurados em desacordo com as normas vigentes, independentemente da fase em que se encontre o procedimento.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**CAPÍTULO VII**  
**DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Art. 70.** A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes da etapa de planejamento da contratação.

**§ 1º.** Em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital da licitação deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

**I** - o objeto da licitação;

**II** - a forma de execução da licitação: eletrônica ou presencial;

**III** - o modo de disputa: aberto, fechado ou com combinação;

**IV** - os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e lances;

**V** - os requisitos de conformidade da proposta;

**VI** - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**VII** - os orçamentos;

**VIII** - os critérios de julgamento e critérios de desempate;

**IX** - a exigência, quando for o caso:

**a)** de marca ou modelo;

**b)** de amostra;

**c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

**d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

**e)** de comprovação de exigências e requisitos previstos em legislação específica;

**X** - o prazo de validade da proposta;

**XI** - as regras de habilitação;

**XII** - os prazos e meios de apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**XIII** - os prazos e condições para entrega do objeto;

**XIV** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**XV** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XVI** – as regras específicas relacionadas ao objeto, ao valor do contrato, à mão de obra, e execução, dentre outras, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**XVII** - no caso de obras e serviços de engenharia, o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for até 30 (trinta) dias;

**XVIII** - as penalidades administrativas;

**XIX** - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato e

**XX** - outras indicações específicas da licitação.

§ 2º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** - termo de referência;

**II** - minuta do contrato, quando houver;

**III** - outros documentos necessários à formulação da proposta ou à execução contratual.

**Seção I**  
**Do orçamento estimado**

**Art. 71.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observadas as disposições referentes à negociação.

§ 2º. Para fins deste regulamento, negociação é o procedimento que a Administração Pública, por meio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;

§ 3º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, o valor da remuneração ou do prêmio deverá constar no instrumento convocatório.

§ 5º. O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Seção II**  
**Da subcontratação**

**Art. 72.** Deverá constar no edital a possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratado.

§ 1º. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contrato, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar a documentação do subcontratado, para que seja comprovada a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º. A subcontratação depende de prévia autorização do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidos na licitação.

§ 4º. Quando a qualificação técnica for fator preponderante para a contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija os mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 6º. Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Seção III**  
**Das vedações**

**Art. 73.** Fica vedada a participação no procedimento licitatório de que trata este decreto de:

**I** - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

**II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**III** - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

**IV** - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

**V** - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

**VI** - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

**§ 1º.** O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

**§ 2º.** A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

**§ 3º.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

**§ 5º.** Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 74.** A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica, poderá:

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**I** - estabelecer minutas dos instrumentos de planejamento e demais instrumentos jurídicos mencionados neste decreto;

**II** - expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto;

**III** - estabelecer, por meio de orientações e manuais, informações adicionais para fins de operacionalização das disposições deste Decreto.

**Art. 75.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares.

**Art. 76.** Revoga-se o Decreto nº 31.837, de 22 de março de 2023.

**Art. 77.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 08 de março de 2024.

Lucas Centenaro Foroni  
**Prefeito Municipal**

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**ANEXO I DO DECRETO N.º 32.572/2024**

**SOLICITAÇÃO DA DEMANDA N.º XX/20XX**

**1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE**

**Setor Requisitante:**

**Nome do ordenador responsável pela demanda:**

**Cargo:**

**E-mail institucional:**

**Ramal:**

**2. DA DEMANDA**

**3. JUSTIFICATIVA DA NECSSIDADE**

**4. INFORMAÇÕES GERAIS**

ID PCA ou n.º do Processo de Intenção de  
Aquisição/Contratação

:

Servidor responsável indicado para auxiliar  
no planejamento da contratação

:

Gestor do contrato

:

Legislação Especial sobre a demanda

:

**5. DAS QUANTIDADES E DAS ESPECIFICAÇÕES DA DEMANDA**

| Item | Detalhamento | Und. | Qtd. |
|------|--------------|------|------|
|      |              |      |      |

**SERVIDOR RESPONSÁVEL INDICADO PELA AUTORIDADE DEMANDANTE**

Rio Brilhante/MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**Nome do servidor**

Matrícula n.º XX



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

| RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Por este instrumento declaro ter ciência das INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REQUISITANTE, recebo a Solicitação da Demanda e:</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Dispenso a formalização do relatório de ETP</b> por se encontrar dentro dos limites estabelecidos nas prescrições do art. X do Decreto nº XXX/XXXX.</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Autorizo a formalização do relatório de ETP</b> conforme estabelecido nas prescrições do Decreto nº XXX/XXXX.</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Autorizo a formalização do relatório simplificado de ETP</b> por se encontrar dentro dos limites estabelecidos nas prescrições do art. X do Decreto nº XXX/XXXX.</p> <p>Rio Brilhante/MS, __ de _____ de ____.</p> <p style="text-align: center;"><b>Nome Autoridade Competente</b><br/>Cargo</p> |



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**ANEXO II DO DECRETO 32.572/2024**

**RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES  
SIMPLIFICADO**

|                                                          |   |                                              |
|----------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------|
| <b>SD nº</b>                                             | : |                                              |
| <b>Autoridade responsável<br/>pela elaboração do ETP</b> | : |                                              |
| <b>Unidade(s) atendida(s)</b>                            | : |                                              |
| <b>Regime regente</b>                                    | : | Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas |

**Objeto de estudo da necessidade:**

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação ou aquisição, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

**1 DO RELATÓRIO**

**1.1. Equipe Técnica:**

O presente estudo está sendo realizado pela equipe subscrita.

**1.2. Legislação Específica da necessidade:**

**1.3. Licitação Anterior:**

**1.4. Fundamento da Contratação:**

**1.5. Da dispensa eletrônica:**

**2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

O objeto a ser adquirido contém as especificações técnicas conforme tabela abaixo:

| Item | Descrição / Especificação | Quantidade |
|------|---------------------------|------------|
|------|---------------------------|------------|



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

#### **4. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA**

Conforme estudo do consumo anterior do objeto, bem como, considerando o quantitativo solicitado e eventos que impactam na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade da Administração segue conforme tabela abaixo:

#### **5. DA ESTIMATIVA DE PREÇO**

Conforme levantamento inicial de preços e mapa comparativo abaixo, demonstramos o valor aproximado da contratação, cujo valor final do orçamento será confirmado em pesquisa formalizada, nos moldes legais, pelo setor competente.

#### **6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

#### **7. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS**

##### **7.1. Plano Básico de Fiscalização**

O fiscal de contrato indicado deverá obrigatoriamente atender ao Plano Básico de Fiscalização, conforme disposto na Orientação Técnica n. 01/2023 do Controle Interno, publicada no Diário Oficial Municipal do dia 31 de janeiro de 2023.

#### **8. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

#### **9. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

#### **10. DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

#### **11. DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELOS ESTUDOS**

Rio Brilhante/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

---

\*Nome do membro da Equipe\*

---

\*Nome do membro da Equipe\*

**12. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Rio Brilhante/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

**AUTORIDADE MÁXIMA DEMANDANTE**



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**ANEXO III DO DECRETO N.º 32.572/2024**

**RELATÓRIO DE VIABILIDADE DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

|                                                      |   |                                              |
|------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------|
| <b>SD nº</b>                                         | : |                                              |
| <b>Autoridade responsável pela elaboração do ETP</b> | : |                                              |
| <b>Unidade(s) atendida(s)</b>                        | : |                                              |
| <b>Regime regente</b>                                | : | Lei n.º 14.133/2021 e legislações correlatas |

**Objeto de estudo da necessidade:**

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto ou do Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades da Administração.

**1. DO RELATÓRIO**

**1.1. Equipe Técnica:**

O presente estudo está sendo realizado pela equipe subscrita.

**1.2. Legislação Específica para o Objeto:**

**1.3. Licitação Anterior:**

**1.4. Razões da escolha da modalidade:**

**1.5. Justificativa para a não adoção da contratação eletrônica:**

**1.6. Necessidade de Consolidação da Demanda para Toda a Estrutura:**

**2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO**

O objeto a ser adquirido contém as especificações técnicas conforme tabela abaixo:

| <b>Item</b> | <b>Descrição / Especificação</b> | <b>Quantidade</b> |
|-------------|----------------------------------|-------------------|
|-------------|----------------------------------|-------------------|



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

#### **4. DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA**

Conforme estudo do consumo anterior do objeto, bem como, considerando o quantitativo solicitado e eventos que impactam na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade da Administração segue conforme tabela abaixo:

#### **5. DA ESTIMATIVA DE PREÇO**

Conforme levantamento inicial de preços e mapa comparativo abaixo, demonstramos o valor aproximado da contratação, cujo valor final do orçamento será confirmado e complementado em pesquisa formalizada, nos moldes legais, pelo setor competente.

#### **6. DO ALINHAMENTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

#### **7. DA SOLUÇÃO DE MERCADO**

#### **8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

##### **8.1. Solução sugerida**

#### **9. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

#### **10. DAS PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO**

#### **11. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS**

#### **12. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS**

##### **12.1. Plano Básico de Fiscalização:**

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

O fiscal de contrato indicado deverá obrigatoriamente atender ao Plano Básico de Fiscalização, conforme disposto na Orientação Técnica n. 01/2023 do Controle Interno, publicada no Diário Oficial Municipal do dia 31 de janeiro de 2023.

**13. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA CONTRATAÇÃO**

**14. DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRETENDIDO EM TERMO DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS**

**15. DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELOS ESTUDOS**

Rio Brilhante/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
\*Nome do membro da Equipe\*

\_\_\_\_\_  
\*Nome do membro da Equipe\*

**16. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Rio Brilhante/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**AUTORIDADE MÁXIMA DEMANDANTE**

---



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**ANEXO IV DO DECRETO N.º 32.572/2024**  
**GERENCIAMENTO DE RISCOS**

| PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR                                                                                   |                                                                                             |                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>RISCO 01 – Não aprovação do estudo técnico em tempo hábil para a ocorrência da licitação dentro da vigência do contrato atual.</b> |                                                                                             |                                             |
| <b>Probabilidade</b>                                                                                                                  | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta |                                             |
| <b>Impacto</b>                                                                                                                        | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta |                                             |
| <b>Id</b>                                                                                                                             | <b>DANO</b>                                                                                 |                                             |
| 1                                                                                                                                     | NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO.                                                      |                                             |
| <b>Id</b>                                                                                                                             | <b>Ação Preventiva</b>                                                                      | <b>Unidade Responsável</b>                  |
| a                                                                                                                                     | Analisar e aprovar o estudo em tempo hábil para elaboração do Termo de Referência           | AUTORIDADE COMPETENTE PARA APROVAÇÃO DO ETP |
| <b>Id</b>                                                                                                                             | <b>Ação de Contingência</b>                                                                 |                                             |
| b                                                                                                                                     | Reunir a equipe de planejamento para solicitar a aprovação do ETP                           | COMISSÃO DE PLANEJAMENTO                    |

|                                                                                                        |                                                                                                                                                          |                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>RISCO 02 – Não elaboração do Termo de Referência em tempo hábil para a ocorrência da licitação.</b> |                                                                                                                                                          |                            |
| <b>Probabilidade</b>                                                                                   | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                                                              |                            |
| <b>Impacto</b>                                                                                         | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                                                              |                            |
| <b>Id</b>                                                                                              | <b>DANO</b>                                                                                                                                              |                            |
| 2                                                                                                      | NÃO REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO OBJETO.                                                                                                                    |                            |
| <b>Id</b>                                                                                              | <b>Ação Preventiva</b>                                                                                                                                   | <b>Unidade Responsável</b> |
| a                                                                                                      | Encaminhar com antecedência o estudo preliminar para a análise e aprovação, em seguida, providenciar a elaboração do Termo de Referência em tempo hábil. | COMISSÃO DE PLANEJAMENTO   |
| <b>Id</b>                                                                                              | <b>Ação de Contingência</b>                                                                                                                              |                            |
| b                                                                                                      | Reunir a equipe de planejamento e fazer uma força tarefa afim de agilizar a elaboração do Termo de Referência.                                           | COMISSÃO DE PLANEJAMENTO   |

|                                                                                                    |                                                                                                           |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>RISCO 03 – Seleção de empresa incapaz de fornecer a prestação do serviço de forma adequada.</b> |                                                                                                           |  |
| <b>Probabilidade</b>                                                                               | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta               |  |
| <b>Impacto</b>                                                                                     | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta               |  |
| <b>Id</b>                                                                                          | <b>DANO</b>                                                                                               |  |
| 3                                                                                                  | CELEBRAR CONTRATO COM EMPRESA AVENTUREIRA E INCAPAZ DE EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS DE FORMA ADEQUADA |  |



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

| <b>Id</b> | <b>Ação Preventiva</b>                                                                                                                         | <b>Unidade Responsável</b>               |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| a         | Solicitar em edital de licitação qualificação técnica e econômico-financeira.                                                                  | SETOR DE LICITAÇÕES                      |
| <b>Id</b> | <b>Ação de Contingência</b>                                                                                                                    |                                          |
| b         | Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso a execução dos serviços não atenda ao que foi exigido para execução do contrato. | GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DO CONTRATO |

| <b>GESTÃO DO CONTRATO</b>                                                  |                                                                                                                      |                                          |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>RISCO 04 – Descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.</b> |                                                                                                                      |                                          |
| <b>Probabilidade</b>                                                       | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                          |                                          |
| <b>Impacto</b>                                                             | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                          |                                          |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>DANO</b>                                                                                                          |                                          |
| 4                                                                          | RECUSA DO LICITANTE VENCEDOR EM ASSINAR O CONTRATO                                                                   |                                          |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>Ação Preventiva</b>                                                                                               | <b>Unidade Responsável</b>               |
| a                                                                          | Convocar com antecedência e com prazo razoável para que a empresa se programe e assine o contrato no tempo previsto. | SETOR DE LICITAÇÕES                      |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>Ação de Contingência</b>                                                                                          |                                          |
| b                                                                          | Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso não haja assinatura do contrato.                       | GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DO CONTRATO |

| <b>RISCO 05 – Descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.</b> |                                                                                                                           |                            |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Probabilidade</b>                                                       | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                               |                            |
| <b>Impacto</b>                                                             | <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta                               |                            |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>DANO</b>                                                                                                               |                            |
| 5                                                                          | EXECUTAR SERVIÇOS FORA DOS PADRÕES PRETENDIDOS                                                                            |                            |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>Ação Preventiva</b>                                                                                                    | <b>Unidade Responsável</b> |
| a                                                                          | Fiscalizar de forma objetiva os serviços contratados junto com os executados pela empresa.                                | FISCAL DO CONTRATO         |
| <b>Id</b>                                                                  | <b>Ação de Contingência</b>                                                                                               |                            |
| b                                                                          | Aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório caso a execução dos serviços seja em desacordo com o contratado. | FISCAL DO CONTRATO         |

**DECRETO Nº. 32.126, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre delegação de competências e autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, de licitações, de prestação de contas, entre outros e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante - Estado de Mato Grosso do Sul, **LUCAS CENTENARO FORONI**, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo,

Considerando que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante/MS;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante/MS;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica delegada aos titulares das Secretarias Municipais, Instituto Social de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Brilhante/MS – PREVBRLHANTE, Fundação de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCERB e Procuradoria Jurídica a competência de ordenador de despesa das respectivas Secretarias, Fundos, Fundações, PREVBRLHANTE e da Procuradoria Jurídica, podendo para tanto assinar empenhos e ordens de pagamento, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis.

§ 1º. Os ordenadores de despesas ficam autorizados a movimentar as contas bancárias da Prefeitura Municipal e dos Fundos e dos demais órgãos da administração indireta, nos casos relacionados às respectivas Secretarias, Fundos, Fundações, PREVBRLHANTE e Procuradoria Jurídica, por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas em conjunto com o Prefeito Municipal ou com o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, quando se tratar de atos relacionados à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle, os atos devem ocorrer em conjunto com o Senhor Prefeito Municipal ou com o Tesoureiro Municipal ou ordenador de despesa de fundos e das demais entidades da administração indireta.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle só emitirá empenho, ordem de pagamento e realizará pagamentos para as demais secretarias municipais, fundos e órgãos da administração indireta mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta.

§ 4º. Os empenhos de despesas e as ordens de pagamento de cada unidade orçamentária deverão ser assinados pelo seu respectivo ordenador de despesa juntamente com o(a) Contador da prefeitura, a quem compete a função de analisar o empenho e a ordem de pagamento quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 5º. Os empenhos de despesas e as ordens de pagamento do Gabinete do Prefeito deverão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle juntamente com o(a) Contador da prefeitura, a quem compete a função de analisar o empenho e a ordem de pagamento quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 6º. A responsabilidade pela operação financeira de recursos pelos agentes referidos neste artigo não exclui dessa competência o Prefeito Municipal, que a exercerá, quando conveniente, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle ou o gestor de fundo especial.

**Art. 2º** Para fim de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, os fundos especiais ficam vinculados aos seguintes órgãos:

I – à Secretaria Municipal de Saúde: o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS;

II - à Secretaria Municipal de Assistência Social: o Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante/MS e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - à Secretaria Municipal de Educação: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e o Fundo Municipal da Fundação Oacir Vidal;

IV – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento: o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Os ordenadores de despesa dos fundos especiais são os titulares das Secretarias Municipais aos quais estiverem vinculados, na forma deste artigo.

**Art. 3º** Fica delegada competência aos ordenadores de despesa para:

I - autorizar, adjudicar e homologar licitações e dispensas, ou declarar sua inexigibilidade;

II - assinar atas de registro de preços, contratos e instrumentos substitutivos, de qualquer natureza, e termos aditivos;

III - prestar contas de convênios com o Estado, com a União e outros, relativo à respectiva unidade orçamentária, Fundos e Fundações de que sejam gestores; e

IV - autorizar o fornecimento de bens e execução de serviços.

§ 1º. Os convênios e termos similares serão assinados pelo Prefeito Municipal, como autoridade política que representa o Município, e pelo Secretário Municipal que será o responsável pela aplicação dos recursos, como interveniente e ordenador das despesas, e pelas prestações de contas ou promoção de tomada de contas, quando se fizer necessário.

§ 2º. Os Ordenadores de Despesas são os responsáveis pelo encaminhamento dos processos, documentos contábeis e outros, responder diligências, notificações, intimações, apresentar justificativas, interpor recursos, requerer juntada de documentos e vistas de processos e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União, relativamente à aplicação de recursos da respectiva área de atuação

**Art. 4º** Ficam delegados aos Secretários Municipais a competência de formalização dos atos administrativos mediante portaria, nos seguintes casos:

I - criação de comissão e designação de seus membros;

II - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

IV - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

**Art. 5º** Os Ordenadores de Despesa exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções.

**Art. 6º** A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação prevista neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, a Diretora-Presidente do PREVBRILHANTE, o Diretor-Presidente da FUNCERB e o Procurador Geral do Município, já designados como Ordenadores de Despesas através do Decreto nº 31.724, de 14 de fevereiro de 2023, permanecem designados Ordenadores de Despesas, sujeitando-se aos procedimentos e normas citados neste Decreto a partir de sua publicação.

**Art. 7º** A delegação de competência prevista neste Decreto não envolve a perda, pelo Prefeito Municipal, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.724, de 14 de fevereiro de 2023.

Rio Brilhante – MS, 01 de agosto de 2023.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal

## Assinantes



**Lucas Centenaro Foroni**

Assinou em 01/08/2023 às 14:05:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**OGJ**

**OK9**

**G13**

**Z09**



# Diário Oficial

ANO XIII Nº 2758

Órgão de divulgação Oficial do município

Quarta-feira, 02 de agosto de 2023

Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

MM EDITORACAO &  
TECNOLOGIA

LTDA:06308429000127

Assinado de forma digital por MM  
EDITORACAO & TECNOLOGIA  
LTDA:06308429000127  
Dados: 2023.08.01 19:30:52 -04'00'

## ATA DE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10h30min, reuniu-se nas dependências do Gabinete do Prefeito, situado na Rua Prefeito Athayde Nogueira, um mil e trinta e três, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, os senhores Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal, Edilson Nantes Tagara, Secretário de Finanças, Planejamento e Controle, Marcos Felippi Masiero, Controlador e Tatiana Gonçalves de Moura Rocha, Secretária de Administração, para dar posse interinamente a Vice – Prefeita Juraci Aparecida de Souza da Silva, ao cargo de Prefeita Municipal em exercício de Rio Brilhante – MS, durante os 15 dias de férias concedida ao dirigente do Poder Executivo Municipal, a partir das zero horas do dia dois de agosto de dois mil e vinte e três às vinte e três horas, cinquenta e nove minutos do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e três. Em seguida foi declarada legalmente empossada a Vice Prefeita Juraci Aparecida de Souza da Silva ao cargo de Prefeita Municipal em exercício. Após as formalidades regimentais, fez uso da palavra a Senhora Juraci Aparecida de Souza da Silva afirmando o compromisso do bom desempenho de suas funções no cargo o qual foi empossada. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a presente Ata onde vai assinada por mim, Secretária de Administração, pelo Prefeito Municipal e demais presentes em um de agosto de dois mil e vinte e três.

**Lucas Centenaro Foroni**

Prefeito

**Edilson Nantes Tagara**

Secretário de Finanças, Planej. e Controle

**Tatiana Gonçalves de Moura Rocha**

Secretária de Administração

**Juraci Aparecida de Souza da Silva**

Vice – Prefeita

**Marcos Felippi Masiero**

Controlador

## DECRETO Nº. 32.126, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

*Dispõe sobre delegação de competências e autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, de licitações, de prestação de contas, entre outros e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante - Estado de Mato Grosso do Sul, **LUCAS CENTENARO FORONI**, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo,

Considerando que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante/MS;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante/MS;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica delegada aos titulares das Secretarias Municipais, Instituto Social de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Brilhante/MS – PREVBRLHANTE, Fundação de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCERB e Procuradoria Jurídica a competência de ordenador de despesa das respectivas Secretarias, Fundos, Fundações, PREVBRLHANTE e da Procuradoria Jurídica, podendo para tanto assinar empenhos e ordens de pagamento, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis.

§ 1º. Os ordenadores de despesas ficam autorizados a movimentar as contas bancárias da Prefeitura Municipal e dos Fundos e dos demais órgãos da administração indireta, nos casos relacionados às respectivas Secretarias, Fundos, Fundações, PREVBRLHANTE e Procuradoria Jurídica, por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas em conjunto com o Prefeito Municipal ou com o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, quando se tratar de atos relacionados à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle, os atos devem ocorrer em conjunto com o Senhor Prefeito Municipal ou com o Tesoureiro Municipal ou ordenador de despesa de fundos e das demais entidades da administração indireta.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle só emitirá empenho, ordem de pagamento e realizará pagamentos para as demais secretarias municipais, fundos e órgãos da administração indireta mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta.

§ 4º. Os empenhos de despesas e as ordens de pagamento de cada unidade orçamentária deverão ser assinados pelo seu respectivo ordenador de despesa juntamente com o(a) Contador da prefeitura, a quem compete a função de analisar o empenho e a ordem de pagamento quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 5º. Os empenhos de despesas e as ordens de pagamento do Gabinete do Prefeito deverão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle juntamente com o(a) Contador da prefeitura, a quem compete a função de analisar o empenho e a ordem de pagamento quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 6º. A responsabilidade pela operação financeira de recursos pelos agentes referidos neste artigo não exclui dessa competência o Prefeito Municipal, que a exercerá, quando conveniente, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Controle ou o gestor de fundo especial.

**Art. 2º** Para fim de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, os fundos especiais ficam vinculados aos seguintes órgãos:

I – à Secretaria Municipal de Saúde: o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS;

II – à Secretaria Municipal de Assistência Social: o Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante/MS e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – à Secretaria Municipal de Educação: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Municipal da Fundação Oacir Vidal;

IV – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento: o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Os ordenadores de despesa dos fundos especiais são os titulares das Secretarias Municipais aos quais estiverem vinculados, na forma deste artigo.

**Art. 3º** Fica delegada competência aos ordenadores de despesa para:

I - autorizar, adjudicar e homologar licitações e dispensas, ou declarar sua inexigibilidade;

II - assinar atas de registro de preços, contratos e instrumentos substitutivos, de qualquer natureza, e termos aditivos;

III - prestar contas de convênios com o Estado, com a União e outros, relativo à respectiva unidade orçamentária, Fundos o Fundações de que sejam gestores; e

IV - autorizar o fornecimento de bens e execução de serviços.

§ 1º. Os convênios e termos similares serão assinados pelo Prefeito Municipal, como autoridade política que representa o Município, e pelo Secretário Municipal que será o responsável pela aplicação dos recursos, como interveniente e ordenador das despesas, e pelas prestações de contas ou promoção de tomada de contas, quando se fizer necessário.

§ 2º. Os Ordenadores de Despesas são os responsáveis pelo encaminhamento dos processos, documentos contábeis e outros, responder diligências, notificações, intimações, apresentar justificativas, interpor recursos, requerer juntada de documentos e vistas de processos e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União, relativamente à aplicação de recursos da respectiva área de atuação

**Art. 4º** Ficam delegados aos Secretários Municipais a competência de formalização dos atos administrativos mediante portaria, nos seguintes casos:

I - criação de comissão e designação de seus membros;

II - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

IV - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

**Art. 5º** Os Ordenadores de Despesa exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções.

**Art. 6º** A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação prevista neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, a Diretora-Presidente do PREVBRLHANTE, o Diretor-Presidente da FUNCERB e o Procurador Geral do Município, já designados como Ordenadores de Despesas através do Decreto nº 31.724, de 14 de fevereiro de 2023, permanecem designados Ordenadores de Despesas, sujeitando-se aos procedimentos e normas citados neste Decreto a partir de sua publicação.

**Art. 7º** A delegação de competência prevista neste Decreto não envolve a perda, pelo Prefeito Municipal, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.724, de 14 de fevereiro de 2023.

Rio Brilhante – MS, 01 de agosto de 2023.

**LUCAS CENTENARO FORONI**

Prefeito Municipal

### **DECRETO Nº 32.127, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

Regulamenta o fluxo de pagamento de fornecedores junto ao Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo, conforme previsão legal junto à Lei Orgânica Municipal de Rio Brilhante/MS.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Todas as notas fiscais deverão ser emitidas pelos fornecedores e enviadas à Secretaria contratante/responsável, devidamente acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista referente às três esferas de governo e demais documentos necessários, tais como relatórios de serviços prestados.

**§1º.** As Notas Fiscais devem indicar no campo “descrição” o número do Contrato ou Ata de Registro de Preços, número do Termo Aditivo (se for o caso), número do Empenho, número da Solicitação de Fornecimento/Ordem de Serviço, descrição do(s) bem(ns) ou serviço(s) e demais dados necessários para demonstrar o vínculo entre a Nota Fiscal e o respectivo contrato ou Ata de Registro de Preços e Empenho, cabendo à Secretaria contratante/responsável fornecer os dados necessários para a empresa contratada.

**§2º.** Caberá à Secretaria contratante/responsável a conferência dos dados das Notas Fiscais, incluindo descrição, valores unitários e totais, além da conferência das certidões, relatórios, medições (conforme o caso) e demais documentos relacionados/exigidos.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

**DECRETO Nº 33.050, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.**

*REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO,  
PROCEDIMENTO AUXILIAR NAS LICITAÇÕES E  
CONTRATAÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 78, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública Municipal.

**Art. 2º.** O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Além das hipóteses previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.





Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§2º Para os fins deste Decreto consideram-se:

- I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II - demandante: órgão ou entidade solicitante da contratação e responsável pela elaboração da etapa de planejamento da contratação, gestão da lista de credenciados, gestão e fiscalização do contrato;
- III - edital de credenciamento: chamamento público que divulga a intenção de compra ou de contratação de serviços pela Administração pública e estabelece critérios para futuras contratações;
- IV – lista de credenciados: rol de fornecedores que estão aptos a contratar com a Administração Pública, após cumprirem todos os requisitos previstos no edital de credenciamento;
- V – termo de credenciamento: documento emitido pela comissão de contratação ou setor responsável através do qual torna a pessoa natural ou jurídica apta a ingressar na lista de credenciados para prestar serviços ou fornecer bens para a administração;
- VI – contrato: acordo de vontades entre demandante e credenciados com a estipulação de obrigações recíprocas, incluindo seus aditivos e demais ajustes

§3º A Administração poderá firmar com os interessados habilitados:

- I – Termo de credenciamento com o valor global, após a distribuição da demanda, devendo atualizar os valores mediante a celebração de termos aditivos sempre que houver nova distribuição;
- II – Termo de credenciamento com o valor unitário, sendo que a divisão da demanda ocorrerá em períodos definidos no edital, podendo ocorrer a contratação através da formalização de contrato ou instrumento substituto;
- III – Contrato com o valor global, após a distribuição da demanda, devendo atualizar os valores mediante a celebração de termos aditivos sempre que houver nova distribuição.

§4º. A escolha da opção descrita no parágrafo anterior deverá ocorrer no edital do credenciamento.

## CAPÍTULO II

### DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 3º.** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente
- II - com seleção a critério de terceiros
- III - em mercados fluidos

Seção I  
Da Contratação Paralela e Não Excludente

**Art. 4º.** A contratação paralela e não excludente, consiste naquela em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

**Art. 5º.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio.
- III – Rateio.

§1º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§ 3º O Rateio de que trata o inciso III será feito entre os credenciados da quantidade definida no edital, observada a capacidade instalada, população a ser atendida, distância entre prestador e usuários, disponibilidade orçamentária e necessidade da gestão.

**Art. 6º.** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 7º.** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade interessada no credenciamento.

Seção II  
Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

**Art. 8º.** A contratação com seleção a critério de terceiros consiste na hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

**Art. 9º.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

Seção III  
Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 10.** A contratação em mercados fluidos consiste na hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 11.** Na contratação em mercados fluidos, a Administração deverá realizar pesquisa de preços de mercado no momento da contratação.

Parágrafo único. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos poderá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

CAPÍTULO III



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

---

DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Seção I

Fases do procedimento de credenciamento

**Art. 12.** O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de sistema informatizado, observadas as seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – divulgação de edital;
- III – de apresentação e análise de documentos;
- IV – recursal;
- V – de divulgação da lista de credenciados.

Parágrafo único. A fase prevista no inciso I será de competência da Comissão de Planejamento e as fases previstas nos incisos II a V são de competência do órgão que realiza as licitações centralizadas.

Seção II

Fase preparatória

**Art. 13.** O órgão ou entidade da administração interessada no credenciamento providenciará abertura de processo administrativo por meio da SD, instruindo-o com informações necessárias à minuta do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como o edital.

§1º. A tramitação do credenciamento seguirá o regramento do fluxograma interno deste órgão.

§2º. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 14.** O edital de credenciamento, além de obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá informar:

- I – o objeto ou a descrição da demanda que pretende contratar;
- II – quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III – as exigências de habilitação, observado o disposto no Capítulo VI, do Título II, da Lei nº 14.133, de 2021;
- III – as exigências específicas de qualificação técnica, quando for o caso;
- IV – o critério de escolha dos credenciados;
- V – prazo para análise da documentação para habilitação;
- VI – critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VII – critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VIII – as regras de contratação;
- IX – a forma de remuneração e as regras que deverão ser aplicadas para a atualização periódica, se for o caso;
- X – hipóteses de descredenciamento;
- XI – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- XII – o prazo de validade do credenciamento;
- XIII – condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- XIV – possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XV – sanções aplicáveis;
- XVI – a minuta do termo de credenciamento;
- XVII – a minuta de termo contratual ou de instrumento equivalente;
- XVII – outras informações que repute necessárias.





Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§ 1º. O edital de credenciamento poderá prever a possibilidade de substituição das exigências de habilitação, por certificado emitido do Sistema de Registro Cadastral Unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação aos documentos abrangidos nestes Portais.

§ 2º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 3º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 4º. Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 5º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 15.** Nas hipóteses de contratação previstas no Capítulo II deste Decreto, o edital de credenciamento poderá autorizar a substituição das exigências de habilitação fiscal e trabalhista por declaração de cumprimento, cuja comprovação deverá ser exigida antes da contratação.

Parágrafo único. A falsidade de declaração de que trata o caput deste artigo sujeitará o participante à sanção de inidoneidade de licitar ou contratar, devendo ser observado os procedimentos administrativos previsto em regulamento específico que trata do processo administrativo sancionatório.

Seção III  
Fase de divulgação do edital

**Art. 16.** A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do edital, que será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e no PNCP, durante todo o prazo de validade do credenciamento.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

Parágrafo único. Eventual alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada da mesma forma que ocorreu a publicação original.

**Art. 17.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento ou para solicitar informações sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido na forma prevista no edital.

§ 1º A comissão de contratação ou agente de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, podendo ser prorrogado, se necessário, e em especial quando houver a necessidade de manifestação da área técnica.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 18.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

Seção IV  
Fase de apresentação e da análise de documentos

**Art. 19.** A documentação exigida será apresentada na forma prevista no edital e será analisada pela comissão de contratação ou agente de contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega no órgão de licitação, prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública ou com o Município de Rio Brilhante; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

§ 4º A administração deverá realizar consultas para identificar possível impedimento de licitar e contratar, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento.

§5º A Administração poderá substituir as consultas no Ceis, Cnep e as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, pela consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Art. 20.** Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.

§1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§3º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 21.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante através da assinatura do termo de credenciamento ou, se for o caso, do contrato ou instrumento substituto, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/21, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Seção IV

Fase da lista de credenciados e do recurso

**Art. 22.** O resultado do credenciamento, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

**Art. 23.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação do resultado.

**Art. 24.** O recurso será dirigido ao agente de contratação ou à comissão de contratação, que, se não reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, informará suas razões e encaminhará o recurso para decisão final pelo ordenador de despesas, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O resultado do recurso será publicado no Diário Oficial do Município e a lista final do credenciamento na forma do art. 22 deste Decreto.

CAPÍTULO IV  
DA CONTRATAÇÃO

**Art. 25.** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à contratação ou à emissão de nota de empenho, a administração deverá realizar consultas para identificar possível impedimento de licitar e contratar, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, bem como deverá verificar a regularidade fiscal do contratado de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

§5º A Administração poderá substituir as consultas no Ceis, Cnep e as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, pela consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Art. 26.** Durante a vigência do edital de credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionados às condições de credenciamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo, ou para a apresentação da documentação faltante, na hipótese prevista no art. 15 deste Decreto.

**Art. 27.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 28.** A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º O edital de credenciamento estabelecerá o prazo de vigência dos contratos.

§2º Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO V**  
**DO DESCREDENCIAMENTO**



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 29.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar o seu descredenciamento, mediante requerimento escrito e protocolado no órgão ou entidade contratante.

**Art. 30.** O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em caso de irregularidade na execução do serviço ou do fornecimento, a aplicação das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 31.** O descredenciamento de ofício pela administração pública ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado;

II – em razão de irregularidades ou falhas na prestação dos serviços, após a previa manifestação do credenciado;

III – em decorrência da aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

§1º. Fica assegurado ao credenciado o direito de ampla defesa e de contraditório, sendo-lhe facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§2º. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

**Art. 32.** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

---

**Art. 34.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

**Art. 35.** A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Art. 36.** Não há impedimento para que o mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar, simultaneamente, a documentação exigida, exceto se os requisitos de capacidade técnica forem diferenciados, devendo, neste caso, apresentar complementarmente os documentos relativos a estes quesitos.

**Art. 37.** Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Administração, a Procuradoria Geral do Município ou a Controladoria Geral a expedir normas complementares a este Decreto.

**Art. 38.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 08 de agosto de 2024.

**Lucas Centenaro Foroni**  
**Prefeito Municipal**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF92-613D-620F-AD11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS CENTENARO FORONI (CPF 020.XXX.XXX-30) em 08/08/2024 15:40:11 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/EF92-613D-620F-AD11>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 2 de 27

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### DECRETO Nº 33.050, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO, PROCEDIMENTO AUXILIAR NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 78, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública Municipal.

**Art. 2º.** O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Além das hipóteses previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 3 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

§2º Para os fins deste Decreto consideram-se:

- I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II - demandante: órgão ou entidade solicitante da contratação e responsável pela elaboração da etapa de planejamento da contratação, gestão da lista de credenciados, gestão e fiscalização do contrato;
- III - edital de credenciamento: chamamento público que divulga a intenção de compra ou de contratação de serviços pela Administração pública e estabelece critérios para futuras contratações;
- IV – lista de credenciados: rol de fornecedores que estão aptos a contratar com a Administração Pública, após cumprirem todos os requisitos previstos no edital de credenciamento;
- V – termo de credenciamento: documento emitido pela comissão de contratação ou setor responsável através do qual torna a pessoa natural ou jurídica apta a ingressar na lista de credenciados para prestar serviços ou fornecer bens para a administração;
- VI – contrato: acordo de vontades entre demandante e credenciados com a estipulação de obrigações recíprocas, incluindo seus aditivos e demais ajustes

§3º A Administração poderá firmar com os interessados habilitados:

- I – Termo de credenciamento com o valor global, após a distribuição da demanda, devendo atualizar os valores mediante a celebração de termos aditivos sempre que houver nova distribuição;
- II – Termo de credenciamento com o valor unitário, sendo que a divisão da demanda ocorrerá em períodos definidos no edital, podendo ocorrer a contratação através da formalização de contrato ou instrumento substituto;
- III – Contrato com o valor global, após a distribuição da demanda, devendo atualizar os valores mediante a celebração de termos aditivos sempre que houver nova distribuição.

§4º. A escolha da opção descrita no parágrafo anterior deverá ocorrer no edital do credenciamento.

### CAPÍTULO II

#### DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 4 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 3º.** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente
- II - com seleção a critério de terceiros
- III - em mercados fluidos

### Seção I

#### Da Contratação Paralela e Não Excludente

**Art. 4º.** A contratação paralela e não excludente, consiste naquela em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

**Art. 5º.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio.
- III – Rateio.

§1º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§ 3º O Rateio de que trata o inciso III será feito entre os credenciados da quantidade definida no edital, observada a capacidade instalada, população a ser atendida, distância entre prestador e usuários, disponibilidade orçamentária e necessidade da gestão.

**Art. 6º.** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 5 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 7º.** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade interessada no credenciamento.

### Seção II

#### Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

**Art. 8º.** A contratação com seleção a critério de terceiros consiste na hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

**Art. 9º.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio do edital de credenciamento, ou ato normativo específico, que será anexo do edital.

### Seção III

#### Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 10.** A contratação em mercados fluidos consiste na hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 11.** Na contratação em mercados fluidos, a Administração deverá realizar pesquisa de preços de mercado no momento da contratação.

Parágrafo único. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos poderá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

### CAPÍTULO III

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 6 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

### DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

#### Seção I

##### Fases do procedimento de credenciamento

**Art. 12.** O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de sistema informatizado, observadas as seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – divulgação de edital;
- III – de apresentação e análise de documentos;
- IV – recursal;
- V – de divulgação da lista de credenciados.

Parágrafo único. A fase prevista no inciso I será de competência da Comissão de Planejamento e as fases previstas nos incisos II a V são de competência do órgão que realiza as licitações centralizadas.

#### Seção II

##### Fase preparatória

**Art. 13.** O órgão ou entidade da administração interessada no credenciamento providenciará abertura de processo administrativo por meio da SD, instruindo-o com informações necessárias à minuta do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como o edital.

§1º. A tramitação do credenciamento seguirá o regramento do fluxograma interno deste órgão.

§2º. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 7 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 14.** O edital de credenciamento, além de obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá informar:

- I – o objeto ou a descrição da demanda que pretende contratar;
- II – quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III – as exigências de habilitação, observado o disposto no Capítulo VI, do Título II, da Lei nº 14.133, de 2021;
- III – as exigências específicas de qualificação técnica, quando for o caso;
- IV – o critério de escolha dos credenciados;
- V – prazo para análise da documentação para habilitação;
- VI – critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VII – critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VIII – as regras de contratação;
- IX – a forma de remuneração e as regras que deverão ser aplicadas para a atualização periódica, se for o caso;
- X – hipóteses de descredenciamento;
- XI – forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- XII – o prazo de validade do credenciamento;
- XIII – condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- XIV – possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XV – sanções aplicáveis;
- XVI – a minuta do termo de credenciamento;
- XVII – a minuta de termo contratual ou de instrumento equivalente;
- XVII – outras informações que repute necessárias.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 8 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
*“A Pequena Cativante”*

§ 1º. O edital de credenciamento poderá prever a possibilidade de substituição das exigências de habilitação, por certificado emitido do Sistema de Registro Cadastral Unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação aos documentos abrangidos nestes Portais.

§ 2º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 3º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 4º. Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 5º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 15.** Nas hipóteses de contratação previstas no Capítulo II deste Decreto, o edital de credenciamento poderá autorizar a substituição das exigências de habilitação fiscal e trabalhista por declaração de cumprimento, cuja comprovação deverá ser exigida antes da contratação.

Parágrafo único. A falsidade de declaração de que trata o caput deste artigo sujeitará o participante à sanção de inidoneidade de licitar ou contratar, devendo ser observado os procedimentos administrativos previsto em regulamento específico que trata do processo administrativo sancionatório.

### Seção III

#### Fase de divulgação do edital

**Art. 16.** A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do edital, que será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e no PNCP, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 9 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

Parágrafo único. Eventual alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada da mesma forma que ocorreu a publicação original.

**Art. 17.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento ou para solicitar informações sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido na forma prevista no edital.

§ 1º A comissão de contratação ou agente de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, podendo ser prorrogado, se necessário, e em especial quando houver a necessidade de manifestação da área técnica.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 18.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

### Seção IV

#### Fase de apresentação e da análise de documentos

**Art. 19.** A documentação exigida será apresentada na forma prevista no edital e será analisada pela comissão de contratação ou agente de contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega no órgão de licitação, prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública ou com o Município de Rio Brilhante; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/ff36-416b-72c8-7b43>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL ALVES COSTA (CPF \*\*\*312071\*\*\*) em 08/08/2024 às 21:06:07 (GMT -03:00).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 10 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

§ 4º A administração deverá realizar consultas para identificar possível impedimento de licitar e contratar, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento.

§5º A Administração poderá substituir as consultas no Ceis, Cnep e as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, pela consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Art. 20.** Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.

§1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§3º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/ff36-416b-72c8-7b43>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL ALVES COSTA (CPF \*\*\*312071\*\*) em 08/08/2024 às 21:06:07 (GMT -03:00).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 11 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 21.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante através da assinatura do termo de credenciamento ou, se for o caso, do contrato ou instrumento substituto, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/21, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

#### Seção IV

##### Fase da lista de credenciados e do recurso

**Art. 22.** O resultado do credenciamento, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será divulgado no Diário Oficial do Município (DOM) e mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

**Art. 23.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação do resultado.

**Art. 24.** O recurso será dirigido ao agente de contratação ou à comissão de contratação, que, se não reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, informará suas razões e encaminhará o recurso para decisão final pelo ordenador de despesas, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O resultado do recurso será publicado no Diário Oficial do Município e a lista final do credenciamento na forma do art. 22 deste Decreto.

#### CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

**Art. 25.** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 12 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à contratação ou à emissão de nota de empenho, a administração deverá realizar consultas para identificar possível impedimento de licitar e contratar, através do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, bem como deverá verificar a regularidade fiscal do contratado de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

§ 5º A Administração poderá substituir as consultas no Ceis, Cnep e as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento, pela consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Art. 26.** Durante a vigência do edital de credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionados às condições de credenciamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo, ou para a apresentação da documentação faltante, na hipótese prevista no art. 15 deste Decreto.

**Art. 27.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 28.** A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O edital de credenciamento estabelecerá o prazo de vigência dos contratos.

§ 2º Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO V DO DESCREDENCIAMENTO

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 13 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 29.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar o seu descredenciamento, mediante requerimento escrito e protocolado no órgão ou entidade contratante.

**Art. 30.** O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em caso de irregularidade na execução do serviço ou do fornecimento, a aplicação das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 31.** O descredenciamento de ofício pela administração pública ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado;

II – em razão de irregularidades ou falhas na prestação dos serviços, após a previa manifestação do credenciado;

III – em decorrência da aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

§1º. Fica assegurado ao credenciado o direito de ampla defesa e de contraditório, sendo-lhe facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§2º. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

**Art. 32.** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/ff36-416b-72c8-7b43>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL ALVES COSTA (CPF \*\*\*3120711\*\*) em 08/08/2024 às 21:06:07 (GMT -03:00).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Ano I | Edição nº 134

Página 14 de 27



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

**Art. 34.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

**Art. 35.** A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Art. 36.** Não há impedimento para que o mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar, simultaneamente, a documentação exigida, exceto se os requisitos de capacidade técnica forem diferenciados, devendo, neste caso, apresentar complementarmente os documentos relativos a estes quesitos.

**Art. 37.** Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Administração, a Procuradoria Geral do Município ou a Controladoria Geral a expedir normas complementares a este Decreto.

**Art. 38.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 08 de agosto de 2024.

**Lucas Centenaro Foroni**  
**Prefeito Municipal**

**Endereço:** Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000

**Telefone:** 0800 100 2609

**Site:** <http://riobrilhante.ms.gov.br/>

Município de Rio Brilhante - MS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/ff36-416b-72c8-7b43>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL ALVES COSTA (CPF \*\*\*312071\*\*) em 08/08/2024 às 21:06:07 (GMT -03:00).



Lei nº. 1.667, de 08 de agosto de 2011.

Cria o Diário Oficial do Município  
de Rio Brilhante -- D.O.M.R.B.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Diário Oficial do Município de Rio Brilhante -- D.O.M.R.B., como instrumento de publicidade dos atos oficiais e institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico.

**§ 1º** A produção do Diário Oficial do Município será efetuada pelo Poder Executivo e conterá, além de suas publicações e atos oficiais, as publicações de atos oficiais da Câmara Municipal e dos entes da administração municipal indireta, encaminhadas por meio eletrônico, conforme regulamentação.

**§ 2º** A publicação do Diário Oficial do Município será feita em peça única, contendo os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta, cuja arte gráfica final será composta pelo Poder Executivo.

**§ 3º** O formato, as características de impressão e sequência de ordem do Diário Oficial do Município, dentre outros aspectos, serão definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto, obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Serão publicados no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante os atos oficiais, tais como, leis, decretos, portarias, avisos de editais de licitações, leilões, termos de inexigibilidade e de dispensa de licitações, resumos e extratos dos contratos e convênios, resumos de atas, atos, resoluções, relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária e suas versões simplificadas, além de outros atos oficiais sujeitos à publicação.

**Art. 3º** Os atos oficiais só produzirão efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Município, por meio impresso e eletrônico.

**Art. 4º** A impressão do Diário Oficial do Município poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo ou por delegação a terceiros, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 5º** Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial do Município conterá obrigatoriamente:



- I - o brasão do Município;
- II - o título "Diário Oficial do Município de Rio Brilhante";
- III - o número da edição e a citação numérica desta Lei;
- IV - a data, o nome e identificação do responsável.

Art. 6º O Diário Oficial do Município terá as seguintes características:

- I - circulação diária;
- II - numeração sequencial e ininterrupta;
- III - seções específicas para os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta;

a) nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

IV - forma impressa e eletrônica.

§ 1º O Diário Oficial do Município, em sua versão impressa, será disponibilizado diária e gratuitamente:

- I - a quaisquer cidadãos na sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;
- II - às Secretarias Municipais e entes da administração municipal indireta;
- III - aos órgãos estaduais e federais sediados em Rio Brilhante.

§ 2º Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais o Diário circulará normalmente com a inscrição "SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA".

Art. 7º É obrigatória a disponibilização diariamente, na íntegra, do conteúdo do Diário Oficial do Município em meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal junto à rede mundial de computadores, o qual deverá conter o sistema de certificação digital, observada a sequência histórica.

Art. 8º O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, manter arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial do Município, seja em



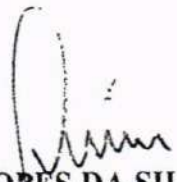
formato impresso ou meio eletrônico, à disposição de quaisquer órgãos ou cidadãos para consulta e verificação dos atos oficiais publicados.

**Art. 9º** O Diário Oficial do Município criado por esta Lei atenderá, no que couber, aos dispositivos da Lei de Imprensa e legislação pertinente.

**Art. 10.** O custeio e demais despesas referentes ao Diário Oficial do Município serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante – MS, 08 de agosto de 2011.

  
**DONATO LOPES DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## Rio Brilhante MS

Criado pela Lei 1667/2011

MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO  
LTDA ME:06308429000127

Assinado de forma digital por MAM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA ME=830842900811  
DN: cn=RA, ou=CF-Brazil, st=SP, ln=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, ou=SEFAZ-CPRF-A3, ou=Autorizada por AR Instituto Fecapem, cn=MAM TECNOLOGIA E  
CAPACITACAO LTDA ME=8308429008117  
Data: 2017.03.24 15:17:00 -03'00'

Cria o Diário Oficial do Município  
de Rio Brillante - D.O.M.R.B.

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial do Município de Rio Brillante - D.O.M.R.B., como instrumento de publicidade dos atos oficiais e institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico.

§ 2º A publicação do Diário Oficial do Município será feita em peça única, contendo os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta, cuja arte gráfica final será composta pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Serão publicados no Diário Oficial do Município de Rio Ilhizante os atos oficiais, tais como, leis, decretos, portarias, avisos de editais de licitações, licônes, termos de inexistência e de dispensa de licitação, resumos e extratos dos contratos e convênios, resumos de atas, atas, resoluções, relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária e suas versões simplificadas, além de outros atos oficiais sujeitos à publicação.

Art. 3º Os atos oficiais só produzem efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Município, por meio impresso e eletrônico.

Art. 4º A impressão do Diário Oficial do Município poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo ou por delegação a terceiros, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5º Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial do Município conterá obrigatoriamente:

1 - o brasão do Município;

II - o título "Diário Oficial do Município de Rio Brilhante";

III - o número da edição e a citação numérica desta Lei;

IV - a data, o nome e identificação do responsável.

Art. 6º (1) Diário Oficial do Município terá as seguintes características:

1 - circulação diária

II - numeração sequencial e ininterrupta;

III - sedes específicas para os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta;

a) nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

IV - forma impressa e eletrônica.

§ 1º O Diário Oficial do Município, em sua versão impressa, será disponibilizado diário e gratuitamente;

l - a quaisquer cidadãos na sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

II - às Secretarias Municipais e entes da administração municipal indiretas:

III – nos órgãos estaduais e federais sediados em Rio Branco.

§ 2º Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais o Diário circulará normalmente com a inscrição "SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA".

Art. 7º É obrigatória a disponibilização diariamente, na íntegra, do conteúdo do Diário Oficial do Município em meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal junto à rede mundial de computadores, o qual deverá conter o sistema de certificação digital, observada a sequência histórica.

Art. 8º O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, manter arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial do Município, seja em

formato impresso ou meio eletrônico, à disposição de quaisquer órgãos ou cidadãos para consulta e verificação dos atos oficiais publicados.

Art. 9º O Diário Oficial do Município criado por esta Lei atenderá, no que couber, aos dispositivos da Lei de Imprensa e legislação pertinente.

Art. 10. O custeio e demais despesas referentes ao Diário Oficial do Município serão arrendidas mediante doações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante - MS, 04 de agosto de 2011.

DONATO LORES DA SILVA  
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO N° 24.173, de 20 de Janeiro de 2017

Dispõe sobre cedência de servidora.

DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, inerentes ao cargo etc,

DECRETA

Art. 1º- Conceder para o exercício de 2017, a cedência da Servidora Pública Municipal Luma Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, sem ônus para a origem, com base no Estatuto do Servidor Público Municipal, retroativo a 09 de janeiro de 2017.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante/MS, 20 de Janeiro de 2017.

DONATO LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal